



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10315.723109/2020-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.168 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO PARCIAL.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo legal. Igualmente, não se conhece de matéria fática acobertada pela preclusão em virtude de intempestividade na instância a quo, admitindo-se o recurso parcialmente apenas nas matérias de mérito em que a validade do crédito aproveita a todos os responsáveis.

NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. CADEIA DE CUSTÓDIA. WHATSAPP.

É legítima a utilização no processo administrativo fiscal de prova emprestada derivada de investigação criminal (interceptações telefônicas e espelhamento de mensagens), devidamente compartilhada com autorização judicial, desde que assegurado o contraditório. Inexiste nulidade quando a autuação se ampara em farto conjunto probatório material e independente.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A descrição clara e pormenorizada dos fatos no Termo de Verificação Fiscal (TVF), com a devida segregação das operações idôneas e inidôneas e a indicação pontual dos fundamentos legais aplicados a cada conduta, afasta de plano a alegação de cerceamento de defesa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SIMULAÇÃO.

A comprovação de confusão patrimonial, subordinação fática, unicidade gerencial e a utilização de empresas de fachada ("noteiras"), empresas "P.O. Box" e interpostas pessoas ("laranjas") para simular negócios, gerar

créditos fictícios e blindar patrimônio atrai a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas (art. 124, inciso I, do CTN) e a responsabilização pessoal dos administradores que agiram com excesso de poderes e infração à lei (art. 135, inciso III, do CTN).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO E FRAUDE COMPROVADOS. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2. LEI MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

Comprovado o dolo específico mediante a constatação de engenhoso esquema de burla, manipulação de pesagens, logística fictícia e corrupção, mantém-se a qualificação da multa. É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar penalidade legalmente cominada sob a alegação de confisco ou inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2). Contudo, impõe-se a redução de ofício do percentual da multa qualificada de 150% para 100%, em estrita observância à retroatividade da lei mais benéfica (art. 106, II, "c", do CTN c/c art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 14.689/2023).

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SUCATA. TEMA 304 DO STF. INAPLICABILIDADE. OPERAÇÕES SIMULADAS.

A tese fixada no Tema 304 da Repercussão Geral do STF pressupõe a existência de operação comercial lícita. É inaplicável o precedente quando a glosa não decorre da mera vedação legal de crédito sobre insumos recicláveis, mas da constatação de fraude, na qual o contribuinte simula a aquisição de produtos industrializados de alto valor, acobertados por notas fiscais inidôneas, com o fito de inflar artificialmente seus créditos.

MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

O art. 44, I e II, da Lei nº 9.430, de 1996, com nova redação atribuída pela Lei nº 11.488, de 2007, da prevê duas condutas jurídicas distintas e, para cada uma delas, o legislador ordinário previu sanções igualmente distintas. Incorrendo o sujeito passivo nas duas condutas previstas em lei, deve ser aplicada a respectiva sanção prevista.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, em (i.1) não conhecer os recursos interpostos por BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA e DE LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA (por intempestividade nesta instância), bem

como os recursos interpostos por MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA e SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA (em razão da intempestividade na instância a quo e consequente preclusão da matéria de defesa pessoal), (i.2) em conhecer parcialmente o recurso interposto por VÍTOR BANDEIRA, admitindo-o exclusivamente no que tange às matérias de mérito da infração, (i.3) em conhecer integralmente os recursos interpostos pelos demais 8 responsáveis solidários: A.N.K. COMERCIO DE METAIS LTDA; RODRIGO PELICER BANDEIRA; JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI; BANDEIRA 2 COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA; MILK SERVICOS E LOGISTICA LTDA; OVERSEAS PARTICIPACOES S/A; PRODUTORA CEARENSE DE ALUMINIO LTDA; e SEVENSEAS ADMINISTRACAO S/A, e (i.4) em rejeitar as preliminares de nulidade; e (ii) por voto de qualidade, quanto ao mérito, no que se refere aos recursos conhecidos, em lhes negar provimento, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza (Relator), Eduardo Monteiro Cardoso e Eduarda Lacerda Kanieski, que lhe deram parcial provimento para cancelar a exigência relativa à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**IÁGARO JUNG MARTINS** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos em face do Acórdão nº 108-026.193, proferido pela 3ª Turma da DRJ08 que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando os montantes de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS no período de março de 2017 a dezembro de 2018.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

### Relatório

### Autuação

1. Em função de procedimento de fiscalização realizado em desfavor da pessoa jurídica em epígrafe, foram lavrados autos de infração, em 29/10/2020, através dos quais se constituiu o crédito tributário infra:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
10315-723.109/2020-81	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 14.330.217,14
10315-723.109/2020-81	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 6.567.294,45
10315-723.109/2020-81	CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 3.932.193,17
10315-723.109/2020-81	CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 18.148.886,71
Total		R\$ 42.978.591,47

2. Toda a autuação encontra-se explanada no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº1 juntado ao presente processo nas páginas 200 a 664.

3. Inicia a autuação apresentando breve descrição da sociedade empresária Bandeira Indústria de Alumínio Ltda., a qual passaremos a identificar no presente voto simplesmente por BANDEIRA, esclarecendo que esta tem sede na cidade de Jaguaribe-CE, tem como sócios os irmãos SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA (CPF 088.678.868-43) e MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA (CPF 012.901.598-90), porém é administrada de fato pelo filho de Márcio, o Sr. VÍTOR BANDEIRA (CPF 355.691.478-61), conforme apontam as investigações.

4. Afirma que, conforme constatado em visita in loco, o processo industrial da BANDEIRA tem como base a reciclagem dos produtos compostos pelo alumínio em geral tais como: sucatas, sobras e aparas de outros processos produtivos industriais, perfis, cabos, painéis, peças automotivas, latas de alumínio e qualquer outro material reciclável preponderantemente composto de alumínio. Afirma ainda que produção da BANDEIRA é de produtos intermediários da cadeia produtiva do alumínio, sendo seus únicos produtos os tarugos e os lingotes de alumínio, vendidos para outras indústrias com o objetivo de serem transformados em outros produtos como perfis de alumínio ou passar por processos de refundição para serem transformados em peças automotivas, por exemplo.

5. Relata que em diligência efetuada no estabelecimento da BANDEIRA, não foram encontradas algumas máquinas que constavam do inventário da empresa e assevera que foram identificados indícios de que a BANDEIRA não tem capacidade produtiva para processar a quantidade de mercadoria constante nas notas fiscais de aquisição, tampouco para dar saídas ao volume de produção constante nos documentos fiscais por ela emitidos.

6. Afirma ainda que as mercadorias adquiridas e vendidas muitas vezes eram incompatíveis com o processo produtivo antes descrito. Conforme se verifica, produtos industrializados diferentes da sucata de alumínio foram supostamente adquiridos em grande quantidade. Da mesma forma, produtos industrializados, diferentes de lingote e tarugo de alumínio (únicos produtos produzidos pela empresa), também constam nos documentos fiscais emitidos.

7. Afirmando que a suposta aquisição de produtos industrializados como lingotes e tarugos, produtos que a própria fiscalizada produz, não tem suporte fático em seu processo industrial já que não é de se esperar que, em uma empresa que faça fundição de sucata, quase 38% das entradas sejam de alumínio em suas formas brutas, NCM 76012000, produto que dá direito ao crédito de IPI, PIS e COFINS.

8. Sustenta que a escolha dos produtos industrializados constantes nas NF-e se deveu à necessidade de aproveitamento/geração de créditos fiscais fictícios. Afirma que demonstrará que a BANDEIRA foi utilizada como empresa interposta, sendo as notas fiscais de sua emissão utilizadas para acobertar saídas de mercadorias realizadas por terceiros.

9. Relata que as investigações comprovaram que a BANDEIRA e diversas outras empresas, com controle em comum, muitas delas de fachada, fazem parte de um GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR, aqui denominado GRUPO BANDEIRA.

10. Continua afirmando que o GRUPO agiu com evidente intuito de fraude, visando suprimir os tributos devidos, resumindo que notas fiscais eletrônicas de emissão da BANDEIRA foram utilizadas em diversas operações simuladas, em benefício próprio ou de terceiros e que para dar suporte a essas saídas fictícias, foi montada uma operação de geração de créditos, também fictícios, por suas aquisições, de modo que não restasse tributos a pagar, por cada uma das empresas envolvidas.

#### OPERAÇÃO ALUMINUM” - DA QUEBRA DO SIGILO E DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

11. Informa que, provocada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ-CE) para subsidiar investigação conduzida pelo próprio fisco estadual, o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - Ministério Público do Estado do Ceará (GAESF-MPCE), obteve junto ao poder judiciário o afastamento dos sigilos fiscal, bancários e telefônicos das pessoas envolvidas.

12. Relata que o trabalho desenvolvido pelos órgãos estaduais, consubstanciado no Procedimento Investigatório Criminal- PIC 09/2018-PJ Jaguaribe, que culminou

com cumprimento de mandados prisão e de busca e apreensão, foi batizado de “OPERAÇÃO ALUMINUM” e contou com a participação da Receita Federal do Brasil.

13. Comunica que informações fiscais e bancárias, bem como os documentos e o conteúdo dos equipamentos (computadores, celulares, tablets, mídias) apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, assim como vídeos das oitivas realizadas pelo MPCE e áudios de escutas telefônicas também foram objeto de compartilhamento com a Receita Federal, com o devido amparo judicial, nos autos dos seguintes processos:

- *Processo nº 000407-07.2018.8.06.0107 - Vara única da Comarca de Jaguaribe-CE;*
- *Processo nº 0118948-89.2019.8.06.0001 – Comarca de Fortaleza – Vara de Delitos de Organizações Criminosas.*

14. Atesta ainda que a permuta de informações entre a Receita Federal do Brasil-RFB e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará-SEFAZ-CE, não obstante a expressa autorização judicial, também encontra guarida no Art. 199 da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e respectivo convênio de cooperação técnica firmado entre os fiscos.

15. Noticia que foram realizadas diligências e circularizações pela RFB e que todo o material produzido foi juntado nos respectivos processos administrativos fiscais e que as conclusões obtidas constam do TVF.

16. Comunica que o MP-CE solicitou aos Ministérios Públicos de outros estados que realizassem diligências no endereço de diversas das pessoas jurídicas investigadas. Os relatórios de diligência constam do processo judicial nº 0131734-68.2019.8.06.0001 da Comarca de Fortaleza – Vara de Delitos de Organizações Criminosas cuja cópia foi juntada aos processos administrativos fiscais e, quando da análise individual de cada uma das empresas investigadas, serão apresentados os elementos trazidos como prova emprestada.

17. Informa que a denúncia-crime oferecida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal do Ministério Público do Estado do Ceará – GAESF-MPCE (processo judicial nº 0131734-68.2019.8.06.0001 da Comarca de Fortaleza – Vara de Delitos de Organizações Criminosas) descreve a conduta delituosa e a participação de cada uma das pessoas físicas envolvidas. O documento produzido pelo MP-CE e trazido aos processos administrativos fiscais como prova emprestada, descreve que “a complexidade da organização criminosa revelou um esquema gigantesco que envolve não apenas créditos fiscais indevidos, mas também fortes indícios de lavagem de dinheiro, falsidade, dentre outros crimes, abrangendo dezenas de pessoas físicas e jurídicas voltadas para a citada atividade criminosa.” (Grifo no original).

18. Participa ainda que diversos investigados foram presos preventivamente ou temporariamente e que na ocasião foram realizadas as oitivas dos indivíduos,

assistidos por seus advogados, perante o Promotor de Justiça do MP-CE, que a todos foi esclarecido o direito constitucional de permanecer em silêncio e que as oitivas foram juntadas no presente processo.

19. Da mesma maneira, foram juntadas as interceptações telefônicas (com as respectivas transcrições) autorizadas judicialmente e obtidas no curso do procedimento.

#### DO MODUS OPERANDI

20. Antes de iniciar o relato da maneira como agia o GRUPO, a autoridade autuante procedeu algumas definições, a saber:

- **Noteira** (ou *Noteira Pura*): *Empresa sem funcionamento ou inexistente de fato, criada apenas para emissão de documentos fiscais fictícios. Algumas podem chegar a ter endereço, muitas vezes em galpão alugado e conta bancária, de forma a dar uma aparência de legalidade. A necessidade da existência de um galpão com escritório, existência de placa e um funcionário para manter o portão aberto se deve, muitas vezes, à fiscalização das Secretarias de Fazenda de alguns estados, que fazem vistoria prévia à concessão de autorização para emissão de documentos fiscais. Veremos que algumas empresas emitiram notas fiscais por um curto período e outras sequer tiveram autorização para emissão dos documentos fiscais, não obstante haver tentativa nesse sentido.*

- **Semi-Noteira**: *Empresa com alguma atividade operacional, mas que, além de emitir notas fiscais relacionadas à real movimentação de mercadorias ou industrialização, também é utilizada para emissão de documentos fiscais fictícios, criando uma aparente legalidade de todas as suas operações.*

- **Falsa indústria**: *Empresa que, alegando falsamente realizar algum processo de industrialização, emite documentos fiscais de produtos industrializados de fabricação própria. Os motivos seriam a geração de créditos de IPI, PIS e COFINS, a realização de pedidos de ressarcimento fraudulentos (PER/DCOMP) e a simulação, visando obter vantagens fiscais estaduais. Como veremos, em alguns casos são empresas que desenvolvem alguma atividade de captação de sucata, porém emitem documentos fiscais de produtos industrializados fictícios. Em outros casos, atuam na comercialização (revenda) de produtos industrializados acabados e adquiridos de terceiros, travestidos de produtos de fabricação própria.*

- **Grupo Empresarial**: *Grupo responsável pela gestão dos negócios do ramo de alumínio secundário das diversas empresas controladas de fato ou de direito pelo denominado GRUPO BANDEIRA, em especial à BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO: VÍTOR BANDEIRA (CPF*

355.691.478-61), MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA (CPF 012.901.598-90), RODRIGO PELICER BANDEIRA, (CPF 326.971.968-03), ANDRÉ LUIZ BISCA (CPF 195.229.898-94), CLÁUDIA MARIA ROSA (CPF 151.492.788-82), SÉRGIO JOSE BANDEIRA (CPF 088.678.868 43) e PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA (CPF 514.920.673-34).

• **Grupo Operacional:** Liderado por GILDEVÂNDIO MENDONÇA DIAS (CPF: 955.837.343 53), conhecido como VANDO, através de uma rede de laranjas, sejam eles parentes e amigos de Gildevândio, assessorava o grupo empresarial, arregimentava laranjas e coordenava a operacionalização do esquema fraudulento através da emissão de documentos fiscais fictícios (NF-e, CT-e, MDF-e) e abertura de empresas de fachada para o GRUPO BANDEIRA. Os laranjas, sua relação com Vando e o papel de cada um deles no esquema será descrito ao longo deste TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL.

21. Descreve o GRUPO BANDEIRA como um grupo econômico irregular constituído por dezenas de empresas sob o controle comum da família Bandeira.

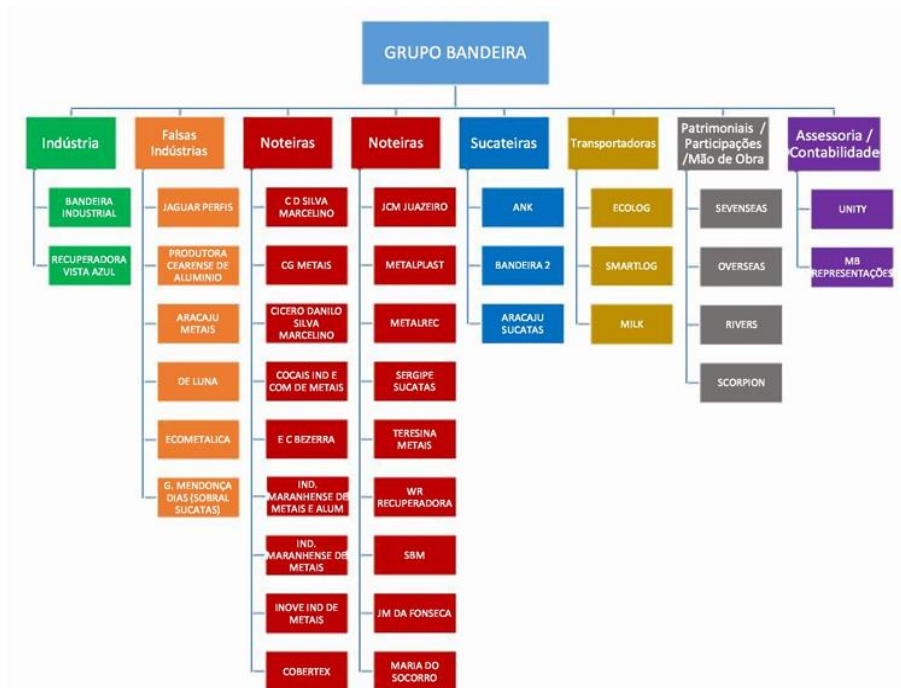
22. Afirma existir responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I do CTN, em decorrência de interesse comum no fato gerador decorrente da unidade de direção e da operação de atividades orquestradas, de forma ilícita e consciente, utilizando-se de cada uma das empresas do grupo, para realização conjunta do fato gerador, caracterizando-se abuso de personalidade jurídica.

23. Assevera não se tratar o GRUPO daquele grupo econômico previsto nos capítulos XX e XXI da lei 6.404/1976, onde há respeito à personalidade jurídica. No grupo econômico ora tratado (GRUPO BANDEIRA), a separação societária existe apenas na forma. Há, portanto o abuso de forma, a inexistência de autonomia patrimonial e operacional e a direção comum.

24. Relata que os atos praticados envolveram: movimentar recursos financeiros, emitir NF-e e CT e fictícios, dar saída interestadual de mercadorias de terceiros (simulação), atuar como laranja patrimonial, fazer uso de benefícios fiscais estaduais de forma ilícita, atuar como falsa indústria (industrialização fictícia), prestar suposta assessoria contábil com fins ilícitos, realizar pedidos de ressarcimento fraudulentos perante a RFB (PER/DCOMP) etc., conforme melhor descrito ao longo do TVF.

25. Garante que há artificialidade de distintas personalidades jurídicas e que os atos comissivos e conscientes praticados, com evidente intuito de fraude e simulação, não só objetivaram a evasão fiscal, com penalidades previstas na esfera administrativa, como se configuram crimes, passíveis de apuração na esfera judicial.

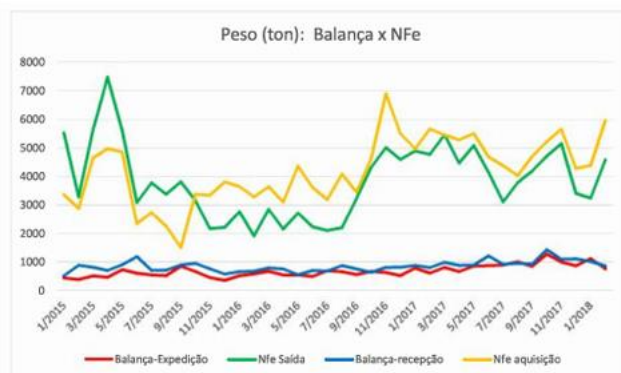
26. Apresenta relação individualizada das empresas componentes do GRUPO (Razão social e CNPJ), além do organograma abaixo:



27. Descreve que o processo produtivo da BANDEIRA INDUSTRIAL envolve comprar sucata de diversos fornecedores e fundir essa sucata em seus fornos, transformando a sucata em tarugos e lingotes, produtos intermediários da cadeia produtiva do alumínio. Essa atividade gera débitos de IPI, PIS e COFINS por suas saídas, porém na aquisição de insumos (sucata) não existe o direito a se creditar.

28. Afirma que para reduzir os tributos devidos no âmbito federal, havia a necessidade de se gerar créditos de PIS, COFINS e IPI através de aquisições fictícias de produtos industrializados. Diante da citada necessidade, foi utilizada uma rede de empresas noteiras e semi-noteiras de modo a fazer frente às necessidades da Bandeira Industrial.

29. Apresenta gráfico comparativo entre as quantidades constantes nas NF-e e aquelas apuradas em diligência na qual se extraiu as entradas e saídas de mercadoria segundo a balança de expedição da empresa:



30. Verificou a autoridade autuante que as pesagens registradas na balança (linhas vermelha e azul) estão bem aquém dos pesos constantes nas notas fiscais (linhas verde e amarela), o que não seria esperado, visto que o procedimento de recepção de insumos, produção e despacho de produtos acabados, conforme analisado, deveria gerar informações compatíveis entre a balança e as notas fiscais. O comportamento errático do gráfico de notas fiscais, em comparação com o comportamento uniforme do gráfico da balança, também aponta para a existência de inconsistências entre os dois dados.

31. Relata que quando intimada acerca das divergências identificadas nos registros de pesagem, afirma que realizava as pesagens por amostragem. Que também realizava pesagens por amostragem em outra balança de menor porte na empresa.

32. Deduz a Fiscalização que “pesar por amostragem” não seria o propósito da aquisição e existência da balança rodoviária de 60 ton. no pátio da empresa. Muito pelo contrário, a empresa tem necessidade de ter o controle de pesagem de suas entradas e saídas, de forma a conferir e realizar os pagamentos da sucata adquirida por Kg de material. Pelas suas saídas, há a necessidade de controlar e remeter as mercadorias conforme pedidos de seus clientes, além de fazer constar o peso correto no documento fiscal.

33. Alerta que o Sr. Pedro Machado de Oliveira, gerente da empresa, afirma em oitiva (parte 1: 22m:50s) que mandava os tickets de pesagem para São Paulo para que os pagamentos fossem providenciados aos fornecedores, além de afirmar que ‘tudo que sai, passa pela balança’ (parte 1:

22m:50s e parte 1 28m:45s). Conclui-se também que os registros de pesagem estão mais compatíveis com a produção média da Bandeira Industrial indicada pelo Sr. Pedro em sua oitiva (parte 1 7m:25s), 450 a 600 ton./mês.

34. Afirma que a BANDEIRA tentou enganar a fiscalização apresentando tickets de pesagem fictícios, mas que estes tinham sempre a mesma numeração, quando aqueles emitidos pela balança tem numeração sequencial.

35. Conclui que a quantidade de entradas e saídas de mercadorias registradas pela balança é muitas vezes inferior ao montante de mercadorias constantes nas notas fiscais, apontando para a existência de NF-e fictícias.

36. Certifica que havia intenção não só de reduzir os tributos pagos pela BANDEIRA, como também de gerar créditos para a próxima etapa da cadeia produtiva. Dessa forma, a BANDEIRA, além de se creditar de NF-e fictícias, prestava-se a gerar notas de venda também fictícias.

37. Apresenta uma série de elementos que culminam com a tabela abaixo, na qual demonstra que as quantidades constantes da NF-e superam em muito a capacidade de produção instalada, bem como as apurações de produção logradas no curso do procedimento de fiscalização.

**PRODUÇÃO MÉDIA MENSAL X CAPACIDADE INSTALADA X VENDAS (NFE) DA BANDEIRA INDUSTRIAL**

FONTES DA INFORMAÇÃO	Peso médio (ton) / mês	Informação
Declaração do Gerente Sr. Pedro Machado (oitava MPCE)	450 a 600	Produção média
Ordens de produção apreendidas (Média nov/17 a mar/18)*	486,2	Produção média
Média de peso das mercadorias vendidas com base em notas fiscais idôneas referidas no tópico 10.1 abaixo	536	Peso em notas de venda idôneas (ver tópico 10.1 abaixo)
Relatório da Balança Rodoviária (Média mensal 2015 a Mar/2018)	660,3	Pesagem
Planilha Apresentação GRUPO BANDEIRA (obtida conforme material apreendido)	800	Capacidade Instalada
Notas Fiscais Eletrônicas de Saída (Média mensal 2015 a 2018)	3.367,4	Vendas

\* excluído o mês de jan/2018, pois só foi localizada apenas uma ficha de ordem de produção do período no material apreendido.

38. Infere que as NF-e não traduzem a realidade da produção da empresa.

39. Declara ainda que a necessidade de dar veracidade à prática delituosa envolveu também a criação de duas transportadoras em nomes de laranjas: ECOLOG TRANSPORTES E LOGISTICA (23.053.904/0001-80) e SMARTLOG TRANSPORTES E LOGISTICA (26.277.486/0001-01). Com as transportadoras criadas, foi possível gerar conhecimentos de transporte eletrônicos (CT-e) fictícios valendo-se de uma lista de placas de veículos e motoristas reais ou fictícios.

40. Informa que a sofisticação do esquema permitia que houvesse um controle das placas utilizadas na feitura das notas fiscais, de modo a não utilizar a mesma placa em datas próximas evitando um problema de impossibilidade temporal. Da mesma forma, havia controle da capacidade de carga dos caminhões, de forma a não fabricar uma nota fiscal com inconsistências. Perícia nos computadores do escritório de contabilidade UNITY (vide Laudo Pericial: Marcador = “planilha de placas e motoristas”) localizou as planilhas de controle de placas, caminhões, motoristas e capacidade de carga e colunas de controle de “data de utilização” e “próxima data para utilização”. Outras planilhas, da mesma forma anexadas ao laudo pericial dos computadores da UNITY, apontam para a existência de tal controle (“placas vando 1.xlsx”, “PLACAS VANDO 2.xlsx”, etc.).

41. Relata como era operacionalizado o esquema que tinha o Sr. VANDO como coordenador.

42. Demonstra como funcionava o esquema de “selagem” de NF-e a posteriori e conclui que, de posse de NF-e e CT-e fictícios, foi possível solicitar à SEFAZ-CE o registro (selagem) das NF-e, a posteriori, fora dos postos fiscais de divisa do Estado do Ceará, sem circulação de mercadoria alguma. Juntando esses elementos com os tickets de pesagem forjados fornecidos ao fisco, foi possível produzir uma série de “provas” documentais de supostas operações de compra e venda de mercadorias que nunca se realizaram.

43. Afirma que mesmo nos casos em que uma semi-noteira fazia uma remessa real de sucata para a fiscalizada, as mercadorias informadas nas NF-e eram, em grande parte, de alumínio industrializado (falsa indústria). Conclui que isso seria

improvável, para não dizer impossível, visto que os elementos coletados ao longo do processo investigativo são categóricos em apontar que inexistia operação industrial nessas empresas. Havia apenas atividade de captação de sucata. Infere, portanto, que quando havia alguma circulação de mercadoria de uma dessas empresas com destino à fiscalizada, essa mercadoria era sucata de alumínio.

44. Demonstra com dados extraídos da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP e da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS que a maioria das empresas do Grupo sequer possuía funcionários.

45. No item 7.10 da autuação, utilizando-se de documentação, do apurado através de escutas telefônicas e de comunicação, entre outras, a Fiscalização demonstra que o Sr. GILDEVANDIO MENDONÇA DIAS, conhecido como VANDO, ex-funcionário da BANDEIRA, motivo pelo qual estabeleceu relação com o Sr. Vítor Bandeira, atuava como consultor/coordenador do esquema de geração e gestão das empresas fictícias do GRUPO, inclusive com a criação de contas bancárias para estas empresas cujo controle era repassado ao GRUPO.

46. Conclui pela existência de uma operação coordenada e profissional com intuito de fraudar o fisco, mediante a operação de diversas empresas noteiras e semi-noteiras que emitiam notas entre si ou para terceiros com fins a gerar créditos fictícios de IPI, PIS, COFINS e ICMS em benefício próprio ou de terceiros.

47. Informa que mapeamento dos IP's e MAC ADDRESS utilizados pelas empresas do GRUPO levou à conclusão da existência de um escritório contábil que o assessorava.

48. Afirma que VANDO montou um centro operacional para que fossem emitidos os documentos fiscais, conhecimentos de transporte, declarações ao fisco e elaborada a escrita contábil de parte das empresas do grupo, sobretudo as noteiras criadas por Vando, de forma a atender às necessidades do esquema criminoso. Trata-se do escritório de contabilidade UNITY ASSESSORIA E SERVICOS CONTÁBEIS EIRELI (CNPJ 23.524.000/0001-96), com sede em Juazeiro do Norte/CE, um dos alvos do Mandado de Busca e Apreensão. A própria utilização de mesmo escritório contábil, localizado em Juazeiro do Norte/CE, prestando serviço para empresas, em tese independentes, "instaladas" em diversos estados como MA, PI, SE, SP, BA, CE, PE já seria improvável e já era uma preocupação de Gildevândio conforme relatado no tópico 7.10.

49. O titular do escritório contábil UNITY, o contador VAGNER ALMEIDA DOS SANTOS (CPF 054.022.373-52), afirma em sua oitiva que ele seria responsável pelo setor fiscal e que a parte contábil era de responsabilidade de MARINA LARIZA PEREIRA LACERDA (CPF 057.170.803-01), mas que o dono de fato do escritório era Gildevândio Mendonça Dias. Que trabalhava anteriormente em um escritório de contabilidade da tia de Gildevândio onde era feita a contabilidade da Bandeira Industrial. Que Gildevândio o convidou para montar a UNITY e levou a Bandeira Industrial para o novo escritório.

50. Assevera que GILDEVANDIO, portanto, funcionava como ponte entre os centros operacionais. De outra forma, VANDO monitorava a emissão de NF-e da BANDEIRA INDUSTRIAL, além de outras empresas do GRUPO BANDEIRA, coordenando as operações necessárias a fazer o “fechamento mensal” de cada uma delas, por meio de ajustes, com emissão da quantidade necessária NF-e fictícias a não restar tributos a pagar.

51. Afirma também, a autoridade autuante, que divergência entre os pagamentos/recebimentos e as notas fiscais indica uma improvável relação comercial entre as empresas envolvidas. As tabelas a seguir elencam divergências entre os valores constantes em NF-e e os pagamentos/recebimentos em contrapartida pelas supostas operações comerciais realizadas. As divergências ocorrem tanto nas relações da BANDEIRA INDUSTRIAL com seus clientes, quanto nas relações com seus fornecedores.

#### BANDEIRA INDUSTRIAL – CLIENTES – NFe x Recebimentos

CNPJ do Cliente	UF	Cliente	Nfe de Venda	Recebimentos	%
21.816.445/0001-14	CE	G. MENDONÇA DIAS	R\$ 35.223.752,32	R\$ 175.850,00	0,50%
11.310.764/0001-08	SP	I.C.A INDUSTRIA, COMERCIO E LOGISTICA EIRELI	R\$ 16.405.140,00	R\$ 117.000,00	0,71%
10.803.621/0001-67	SP	PERFITEC EXTRUSAO DE ALUMINIO LTDA	R\$ 29.834.559,98	R\$ 952.823,67	3,19%
18.279.158/0001-08	MG	RIMA INDUSTRIAL S/A	R\$ 19.230.083,22	R\$ 1.037.571,48	5,40%
20.259.876/0001-64	SP	NEW METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 69.282.231,37	R\$ 7.864.660,31	11,35%
04.721.073/0001-23	MG	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA	R\$ 18.447.652,36	R\$ 2.806.858,52	15,22%
05.954.829/0001-47	SP	DE LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS EI	R\$ 27.638.118,35	R\$ 7.749.716,38	28,04%
03.031.662/0001-17	SP	PROLIND INDUSTRIAL LTDA	R\$ 16.514.316,59	R\$ 4.729.768,95	28,64%
43.505.353/0001-56	SP	SBM - SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS	R\$ 442.799.717,74	R\$ 160.376.323,35	36,22%
17.120.266/0001-70	SP	STEELTECH COMERCIO LTDA	R\$ 19.956.790,25	R\$ 9.374.869,85	46,98%
29.192.379/0001-60	RJ	LATASA GARIMPEIRO URBANO RIO DE JANEIRO COMERCIO	R\$ 16.099.429,04	R\$ 7.649.485,90	47,51%
03.889.440/0001-30	SP	F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA	R\$ 97.441.927,89	R\$ 46.629.813,27	47,85%
10.760.171/0001-72	PB	J ANSELMO DA SILVA & CIA LTDA	R\$ 13.345.128,55	R\$ 7.131.076,66	53,44%
10.374.499/0001-50	CE	JAGUAR INDUSTRIA & COMERCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI	R\$ 42.843.668,20	R\$ 26.580.321,25	62,04%
20.802.368/0001-80	DF	TARGET INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI	R\$ 36.632.101,68	R\$ 29.042.111,20	79,28%

Dados consolidados no período de 01/01/2015 a 31/08/2018. Notas de Venda / Serviço de Industrialização por encomenda.

#### BANDEIRA INDUSTRIAL – FORNECEDORES – NFe x Pagamentos

CNPJ do Fornecedor	UF	Fornecedor	Nfe de Compra	Pagamentos	%
23.206.293/0001-63	MA	INDUSTRIA MARANHENSE DE METAIS LTDA	R\$ 112.089.532,44	R\$ 0,00	0,00%
19.299.609/0001-31	MA	J. M. DA FONSECA NETO INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 96.372.177,30	R\$ 0,00	0,00%
23.206.361/0001-94	PE	COCAIS IND E COM DE METAIS E ALUMINIOS EIRELI	R\$ 89.722.060,00	R\$ 0,00	0,00%
23.462.913/0001-25	SE	SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS EIRELI	R\$ 77.213.168,76	R\$ 0,00	0,00%
28.866.933/0001-85	PI	CICERO DANILO SILVA MARCELINO EIRELI	R\$ 45.869.572,00	R\$ 0,00	0,00%
18.709.751/0001-47	SP	EQUILIBRIO SUSTENTAVEL COMERCIO EIRELI	R\$ 5.841.091,20	R\$ 0,00	0,00%
21.487.297/0001-31	BA	MARIA DO SOCORRO SANTANA MENDONÇA ME	R\$ 4.040.870,00	R\$ 0,00	0,00%
30.170.478/0001-20	PA	M DE SOUSA SILVA & CIA LTDA	R\$ 2.211.877,20	R\$ 0,00	0,00%
23.189.002/0001-76	PI	TERESINA IND E COM DE METAIS LTDA	R\$ 239.825.283,30	R\$ 535.434,60	0,22%
25.129.322/0001-66	MA	INDUSTRIA MARANHENSE DE METAIS E ALUMINIO LTDA	R\$ 98.980.793,50	R\$ 24.507.390,77	24,76%
17.757.886/0001-15	BA	METALPLAST - RECUPERADORA DE METAIS E PLASTICOS LTDA	R\$ 175.633.328,10	R\$ 43.716.257,72	24,89%
17.297.456/0001-68	SE	ARACAJU COMERCIO DE METAIS EIRELI	R\$ 614.101.966,32	R\$ 168.838.428,78	27,49%
10.374.499/0001-50	CE	JAGUAR INDUSTRIA & COMERCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI	R\$ 23.033.886,64	R\$ 38.082.188,64	165,37%
43.505.353/0001-56	SP	SBM - SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS	R\$ 3.774.693,60	R\$ 8.658.599,13	229,39%
08.504.271/0001-96	SP	RECUPERADORA VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA	R\$ 34.361.679,22	R\$ 82.667.743,67	240,58%

Dados consolidados no período de 01/01/2015 a 31/08/2018. Notas de Venda / Serviço de Industrialização por encomenda.

52. Relata que as divergências entre as NF-e pagamentos/recebimentos eram “resolvidas” na contabilidade da BANDEIRA INDUSTRIAL, ficando evidentes nas seguintes contas:

- ATIVO CIRCULANTE - ADIANTAMENTO A FORNECEDORES (1.1.4.0.1)

Ao final do ano de 2017 (última contabilidade apresentada), o saldo acumulado na conta apresentava o valor de R\$333.914.567,69, apontando para uma improvável prática de remeter recursos, na casa dos milhões de reais, a seus fornecedores, sem a correspondente contrapartida no recebimento de insumos:

Nome: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA  
CNPJ: 09.643.536/0001-08  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final
4	11401	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	S	131.719.958,46	D	229.692.233,50	27.497.624,27	333.914.567,69
5	114010155	DE LUNA COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA.	A	22.975.257,64	D	189.251.418,08	17.058.933,97	196.167.741,75
5	114010141	RECUPERADORA VISTA AZUL IND E COM METAIS LTDA	A	62.370.435,85	D	10.930,00	0,00	62.369.505,85
5	114010388	JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PERPIS E METAIS LTDA.	A	7.694.470,00	D	18.465.187,00	0,00	26.149.657,00
5	114010393	ANDMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI	A	536.990,00	D	16.714.960,00	0,00	17.251.550,00
5	114010297	E. C. BEZERRA METAL	A	11.655.878,64	D	0,00	0,00	11.655.878,64
5	114010335	GILDEVANDIO MENDONCA DIAS EPP	A	10.405.937,39	D	0,00	0,00	10.405.937,39
5	114010434	ECOLOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME	A	0,00	D	1.917.420,00	5.200,00	1.912.220,00
5	114010375	COBERTEX COMERCIO DE METAIS EIRELI EPP	A	1.628.964,00	D	0,00	0,00	1.628.964,00
5	114010010	MB REPRESENTACOES E ASSESSORIA LTDA	A	413.620,73	D	555.929,45	141.190,45	628.359,73
5	114010319	ANK COMERCIO DE METAIS LTDA.	A	425.117,27	D	0,00	0,00	425.117,27

- ATIVO CIRCULANTE - DUPLICATAS A RECEBER (1.1.2.0.1)

Ao final do ano de 2017 (última contabilidade apresentada), o saldo acumulado na conta apresentava o valor de R\$350.632.961,23, apontando para uma improvável prática de continuamente realizar as vendas e não receber por elas:

Nome: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA  
CNPJ: 09.643.536/0001-08  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
4	11201	DUPLICATAS A RECEBER	S	246.722.419,20	D	436.338.172,96	334.427.630,93	350.632.961,23	D
5	112010005	F B A FUNDACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA	A	44.257.631,72	D	77.980.399,59	37.982.054,07	84.235.977,24	D
5	112010064	SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA	A	26.275.798,83	D	111.657.601,25	89.754.586,36	48.178.813,72	D
5	112010132	NEW METAIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	A	19.678.176,32	D	28.589.746,12	3.217.976,40	45.049.948,04	D
5	112010083	PERFITEX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA	A	14.003.132,83	D	8.952.469,31	635.207,74	22.320.394,40	D
5	112010190	G.MENDONCA DIAS ME	A	6.610.235,46	D	13.120.442,00	200.750,00	19.529.927,46	D
5	112010168	STEELTECH ALUMINIO LTDA EPP	A	16.059.257,63	D	0,00	0,00	16.059.257,63	D
5	112010111	E. C. BEZERRA METAL	A	10.611.912,84	D	0,00	0,00	10.611.912,84	D
5	112010095	J. ANSELMO DA SILVA E CIA LTDA.	A	8.943.503,01	D	1.343.240,01	0,00	10.286.743,02	D

• PASSIVO CIRCULANTE - FORNECEDORES NACIONAIS (2.1.1.0.1)

Ao final do ano de 2017 (última contabilidade apresentada), o saldo acumulado na conta apresentava o valor de R\$777.952.881,12, apontando para um cenário em que seus fornecedores continuamente remetiam insumos sem receber por isso. Não por acaso os maiores saldos credores são empresas de fachada pertencentes ao grupo econômico irregular:

Nome: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA  
 CNPJ: 09.843.536/0001-08  
 Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final
4	21101	FORNECEDORES NACIONAIS	S	455.829.492,43	C	142.087.009,08	484.210.397,77	777.952.881,12
5	211010416	M. S. SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI	A	120.437.559,30	C	531.934,80	81.397.785,59	201.303.410,29
5	211010379	ARACAJU COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP	A	48.982.391,77		50.442.413,38	190.063.853,06	188.583.832,07
5	211010279	METALPLAST - RECUPERADORA DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA.	A	100.121.847,30	C	0,00	0,00	100.121.847,30
5	211010414	C D S MARCELINO METAIS EIRELI	A	78.827.054,75	C	0,00	355.524,00	79.182.578,75
5	211010444	SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS EIRELI ME	A	15.108.508,98		0,00	32.358.700,40	47.465.209,38
5	211010503	COCAIS IND E COM DE METAIS E ALUMINIOS EIRELI	A	0,00		0,00	39.610.820,00	39.610.820,00
5	211010459	INDUSTRIA MARANHENSE DE METAIS E ALUMINIO LTDA	A	16.532.130,00	C	26.524.273,01	39.830.435,50	29.838.292,49
5	211010499	CICERO DANILLO SILVA MARCELINO EIRELI - ME	A	0,00		0,00	25.358.918,00	25.358.918,00
5	211010212	DC ALUMINIO LTDA EPP	A	19.741.134,78		1.890.470,81	0,00	17.850.663,97
5	211010139	DE LUNA COM DE SUCATAS E METAIS LTDA	A	9.363.293,15	C	17.058.933,97	20.423.166,90	12.927.526,08
5	211010479	EQUILIBRIO SUSTENTAVEL COMERCIO E RECUPERACAO EIRELI - EPP	A	0,00		0,00	5.841.091,20	5.841.091,20
5	211010353	JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E METAIS LTDA	A	5.413.550,00		220,00	0,00	5.413.330,00
5	211010351	MARIA DO SOCORRO SANTANA MENDONCA - ME	A	5.098.790,00	C	0,00	0,00	5.098.790,00
5	211010165	WEFA COMERCIO DE METAIS LTDA	A	2.525.689,36	C	0,00	0,00	2.525.689,36
5	211010453	SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA	A	0,00		1.013.036,53	3.274.157,45	2.261.120,92

53. Informa que a fiscalizada já teve auto de infração lavrado contra si relativamente ao ano de 2012 (TDPF 08.1.90.00-2017-01225-1 / Processo Administrativo Fiscal 19515.720922/2017-11) por se valer de notas frias para creditamento fictício de tributos não cumulativos e redução de custos.

54. Outra autuação, desta vez como responsável solidária, mas da mesma forma por motivos de aproveitamento de créditos fiscais fictícios oriundos de notas fiscais frias, se deu por ocasião do TDPF 08.1.11.00-2014-00890-0 – Processo Administrativo Fiscal 19515.720193/2016-12.

Do acórdão 10-58.661 da 3ª turma da DRJ/POA extraem-se os seguintes trechos:

*“Ao longo do procedimento fiscal ficou devidamente comprovado que a Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda. utilizou-se de notas fiscais “frias” para produzir custos e créditos de PIS/Pasep e de Cofins fictícios.*

*“Acrésceta-se, também, o grande volume de transações com a Bandeira Indústria de Alumínio Ltda. (64% do total de compras desta), de propriedade de Márcio Aparecido Bandeira e de seu irmão Sérgio José Bandeira. “*

*“Esses fatos demonstram que as conclusões do atuante estão corretas. Ficou devidamente comprovado que o gerenciamento da Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda. foi efetuado pelo Sr. Marcio Aparecido Bandeira, por seu filho Vitor Bandeira e que grande parte das vendas eram canalizadas para a empresa Bandeira Indústria de Alumínios Ltda., de propriedade Marcio Aparecido Bandeira e Sérgio José Bandeira.”*

55. Apresenta mais um exemplo, desta vez, uma autuação realizada pela Sefaz-SP. O fisco do estado de São Paulo suspeitou da veracidade das transações envolvendo a INDUSTRIA MARANHENSE DE METAIS E ALUMINIO - IMA, empresa noteira criada por Gildevândio, e a DE LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS, outra empresa do grupo Bandeira.

56. Por fim, conclui a autoridade autuante que o comportamento delitivo do GRUPO BANDEIRA é contínuo e não se modifica, mesmo após as autuações realizadas pelos fiscos federal e estadual, pelo contrário, o comportamento vem se aperfeiçoando e se profissionalizando ao longo dos anos.

#### ESCOPO DO PROCEDIMENTO FISCAL

57. Informa a autoridade fiscal:

O presente procedimento fiscal se limita a auditar as operações envolvendo a BANDEIRA INDUSTRIAL (entradas e saídas). Conforme apontado no presente Termo de Verificação Fiscal, a BANDEIRA INDUSTRIAL, figurou em posição central de um grande esquema de sonegação perpetrado pelo GRUPO BANDEIRA.

Paralelamente, uma série de operações entre empresas do grupo econômico irregular (GRUPO BANDEIRA) não envolviam a BANDEIRA INDUSTRIAL. Trata-se de ajustes de créditos fiscais entre empresas de forma a não restar tributos a pagar ou mesmo operações/simulações que fogem ao escopo da presente auditoria.

Não obstante algumas operações, envolvendo empresas do grupo, que não a BANDEIRA INDUSTRIAL, tenham sido identificadas e mencionadas ao longo deste Termo, estas servirão para reforçar o caráter de grupo econômico irregular do GRUPO BANDEIRA, o abuso de personalidade, a confusão patrimonial, a fraude à lei e o *modus operandi* fraudulento do esquema ora descortinado.

58. Passa então a individualizar a participação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas participantes do GRUPO para o qual remetemos à leitura das folhas 270 a 414 do TVF.

59. Curial que se diga que todas as participações foram consideradas no presente voto, entretanto, em face do grande volume de informações dispensamos a transcrição de todas de forma agrupada, sendo que a faremos, de forma individualizada, quando da análise da impugnação de cada sujeito passivo e/ou responsável solidário.

#### DA IDENTIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS FRIAS OU INIDÔNEAS

60. Informa a autoridade fiscal que dada a complexidade e a abrangência do ecossistema de empresas que atuaram no esquema fraudulento do GRUPO BANDEIRA, a separação das notas fiscais, em que há uma proposital confusão entre documentos fictícios e verdadeiros, exige uma auditoria minuciosa de todas as operações realizadas e a juntada de diversos elementos de prova ao longo de todo o presente Termo e que foi possível a identificação das NF-e que não guardam relação com as reais operações do GRUPO BANDEIRA, portanto sendo considerados documentos fiscais frios ou inidôneos.

61. Dessa forma, identificou 5(cinco) tipos diferentes de operações fictícias: a) NF-e emitidas por Noteiras; b) FALSA PRODUÇÃO – Nf-e de produtos industrializados de fabricação própria emitidos por falsas indústrias ou fabricados por indústrias que não tenham capacidade produtiva para fabricar o produto constante em Nf-e de venda de produção própria; c) Operações Simuladas; d) Nf-e interestaduais com ausência de registro de passagem; e) Nf-e de emissão da bandeira industrial acobertando saída realizada por terceiros.

62. Ao final, apresenta a tabela onde segrega, dentre as compras e vendas da BANDEIRA, aquelas que considerou idôneas e aquelas consideradas inidôneas.

#### DO ARBITRAMENTO DO LUCRO E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

63. Afirma que as fraudes e simulações levadas a cabo pelo Grupo Bandeira, macularam toda a escrita contábil e que o elevado quantitativo de notas fiscais frias emitidas (entradas e saídas) foi refletido na escrita contábil, dando causa a enorme quantidade de lançamentos contábeis eivados de vícios que levou à imprestabilidade da escrituração para fins de apuração do lucro real.

64. Conclui que por meio da análise das NF-e, aquelas consideradas idôneas pelo fisco, foram utilizadas no cômputo da receita bruta conhecida, para fins de arbitramento nos termos do art. 227 da citada Instrução Normativa RFB 1.700/2017, sendo apurados o quantum tributários, neste processo, de IRPJ (lucro arbitrado), CSLL (lucro arbitrado), PIS (regime cumulativo) e COFINS (regime cumulativo).

#### DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

65. Informa que as condutas e fatos apurados no curso do presente procedimento fiscal se subsomem nos tipos penais previstos no arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que leva a aplicação de multa de ofício qualificada (150%) definida no art. 44, §1º da Lei 9.430/96.

#### DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

66. Entende que são solidariamente responsáveis pelos tributos devidos, as pessoas jurídicas com interesse no fato gerador, compondo, todas elas, Grupo Econômico Irregular, ora denominado GRUPO BANDEIRA, tendo sido verificados fatos que apontam para a direção comum, o abuso de personalidade jurídica, a confusão patrimonial e a fraude à lei. A solidariedade aplicada tem fundamento legal no Art. 124, inciso I, da lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

67. Da mesma forma, atribui às pessoas físicas relacionadas, por agir com excesso de poderes e/ou atuando contrariamente à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do Art. 135 da lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN), responsabilidade solidária pelos créditos tributários apurados.

68. Apresenta tabelas onde relaciona as pessoas jurídicas e físicas que foram arroladas como sujeitos passivos solidários.

#### Impugnação

69. Tendo sido lavrados os autos de infração, procedeu-se sua ciência à contribuinte e todos os sujeitos passivos solidários, sendo que parte apresentou impugnação, parte não. Abaixo apresentamos tabela onde identificamos o contribuinte, o tópico do TVF que individualiza as ações/fatos referentes, a data da ciência dos AI, a data do protocolo da impugnação e a análise de tempestividade da impugnação, contendo somente os impugnantes, de tal forma que os sujeitos passivos solidários que não constam da citada tabela não apresentaram defesa.

Nome / NI	Tópico do TVF	Responsabilidade	Data da ciência	Data Limite	Data da Impugnação	Tempestividade
BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA (09.643.536/0001-08)	Todo TVF	Contribuinte	20/11/2020	22/12/2020	22/12/2020	Tempestiva
BANDEIRA 2 COMERCIO DE SUCATAS (04.261.142/0001-63)	8,23	Art. 124, I, CTN	27/11/2020	29/12/2020	12/12/2020	Tempestiva
M.B. REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (08.197.457/0001-40)	8,24	Art. 124, I, CTN	27/11/2020	29/12/2020	29/12/2020	Tempestiva

DE LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS EIRELI (05.954.829/0001-47)	8,25	Art. 124, I, CTN	18/11/2020	18/12/2020	18/12/2020	Tempestiva
JAGUAR INDUSTRIA & COMERCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI (10.374.499/0001-50)	8,26	Art. 124, I, CTN	06/11/2020	08/12/2020	08/12/2020	Tempestiva
MILK SERVICOS E LOGISTICA LTDA (29.590.879/0001-50)	8,27	Art. 124, I, CTN	20/11/2020	22/12/2020	12/12/2020	Tempestiva
OVERSEAS PARTICIPACOES SA (27.420.431/0001-63)	8,28	Art. 124, I, CTN	05/11/2020	07/12/2020	06/12/2020	Tempestiva
RIVERS PARTICIPAÇÕES SA (31.110.652/0001-02)	8,3	Art. 124, I, CTN	03/11/2020	03/12/2020	03/12/2020	Tempestiva
SEVENSEAS ADMINISTRACAO SA (27.420.442/0001-43)	8,31	Art. 124, I, CTN	05/11/2020	07/12/2020	06/12/2020	Tempestiva
PRODUTORA CEARENSE DE ALUMINIO EIRELI (PCA) (26.483.110/0001-45)	8,33	Art. 124, I, CTN	03/11/2020	03/12/2020	03/12/2020	Tempestiva
A.N.K. COMERCIO DE METAIS LTDA (00.451.735/0001-31)	8,38	Art. 124, I, CTN	18/11/2020	18/12/2020	18/12/2020	Tempestiva
RODRIGO PELICER BANDEIRA (CPF 326.971.968-03)	9,5	Art. 135, CTN	18/11/2020	18/12/2020	18/12/2020	Tempestiva
CLÁUDIA MARIA ROSA (CPF 151.492.788-82)	9,7	Art. 135, CTN	23/11/2020	24/12/2020	22/12/2020	Tempestiva
VÍTOR BANDEIRA (CPF 355.691.478-61)	9,2	Art. 135, CTN	11/11/2020	11/12/2020	12/12/2020	Intempestiva
MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA (CPF 012.901.598-90)	9,3	Art. 135, CTN	11/11/2020	11/12/2020	24/12/2020	Intempestiva
SÉRGIO JOSE BANDEIRA (CPF 088.678.868-43)	9,4	Art. 135, CTN	04/11/2020	04/12/2020	16/12/2020	Intempestiva

70. Importante consignar que apesar de haverem sido apresentadas 16(dezesseis) peças de impugnação, conforme tabela acima, elas foram patrocinadas por apenas 3 escritórios de advocacia, mantendo o mesmo padrão de defesa e argumentação quando classificadas por esse critério. Desta forma, para melhor inteligência e para evitar redundância, apresentamos abaixo os argumentos de impugnação aglutinados por escritório de advocacia, e assim também procederemos no voto.

AUTRAN, NUNES E TEIXEIRA ADVOGADOS

71. A sociedade de advogados acima subscreve as petições dos seguintes impugnantes:

- BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA (09.643.536/0001-08) – (Fls. 10.901 a 10.919);

- M.B. REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (08.197.457/0001-40) – (Fls. 11.074 a 11.078);
- MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA (CPF 012.901.598-90) – (Fls. 11.061 a 11.067);
- SÉRGIO JOSE BANDEIRA (CPF 088.678.868-43) – (Fls. 10.798 a 10.804).

Bandeira Industria de Alumínio Ltda (09.643.536/0001-08)

72. Inicia a impugnação apresentando breve relatório da autuação e afirma que a impugnante é efetivamente indústria que atua na produção de tarugos e lingotes de alumínio e que utilizava como insumo sucata e tarugos de alumínio. Afirma que também atuava no comércio de sucata, revendendo produtos de seu estoque próprio.

73. Afirma que em sua atividade é beneficiária de incentivos fiscais por parte do Estado do Ceará o que levaria a uma fiscalização intensa por parte daquele Ente federado o que impediria que a empresa fraudasse o fisco.

74. Relata também que nos anos de 2013 e 2014 (ano anterior aos fatos geradores glosados nessa fiscalização), a empresa Bandeira Indústria recebeu o Prêmio Contribuintes, comenda criada pela Secretaria da Fazenda com apoio do Sistema Verdes Mares de Rádio e Televisão e que agracia as melhores e maiores empresas em arrecadação por cada segmento. Alega que este fato torna incrível alegação da autoridade autuante de que a impugnante fraudava o fisco.

75. Alega que no ramo de alumínio todos os números são superlativos, sejam nas quantidades, sejam nos valores monetários envolvidos e que a Fiscalização se apega a tais valores nas escalas milionárias para justificar um relacionamento da Bandeira com diversas outras empresas cujas movimentações anuais eram milionárias.

76. Afirma que os Auditores-Fiscais apresentam conclusões simplórias e precipitadas, as quais teriam sido refutadas com o envio de simples intimações fiscais tanto para os fornecedores de matéria prima da impugnante, quanto para seus clientes. Não se justifica uma autuação multimilionária, que tem repercussão extremamente negativa, ser firmada com base em conjecturas, simplesmente para casar perfeitamente a uma tese fantasiosa de fraude argumentada pelo órgão do Ministério Público.

77. Participa que a autoridade lançadora considerou inidôneas operações com empresas chamadas de “noteiras”, mas que, na verdade, estão consolidadas há vários anos no mercado nacional. Operações totalmente idôneas, tanto de aquisição de matéria-prima e insumos, quanto de revenda de produtos acabados, fatalmente seriam confirmadas pelas maiores empresas que negociavam com a contribuinte autuada.

78. Assevera que as operações de venda de produto industrializado e venda de sucata realizada entre a Bandeira e a empresa Latasa (no Ceará, Espírito Santo, Bahia e Mato Grosso) foram consideradas inidôneas pela Fiscalização, mas que a

impugnante comprava sucata da Latasa para industrialização. Contudo, em alguns casos, tomados como regra pela autoridade fiscal, mas que não passam de exceções, a Bandeira não conseguia produzir os tarugos ou os lingotes encomendados pela Latasa noutros Estados, seja por problema nos fornos, falta de mão-de-obra, demora na entrega da matéria prima, etc., com isso, uma cadeia de eventos danosos ao financeiro da autuada ocorria, folha de salários a pagar, fornecedores cobrando, bancos e factorings exigindo os títulos para antecipação de valores, etc. Não restava alternativa à Bandeira que não fosse revender essa sucata para outras empresas, inclusive a própria Latasa, como forma de não ficar no prejuízo por problemas alheios à sua vontade.

79. Afirma que essa não era a regra das operações, mas que a autoridade autuante preferiu glosar todas, ao invés de considerar a fraude apenas de parte delas.

80. Apresenta o caso de uma cliente, chamada Catálise Indústria e Comércio de Metais Ltda, que está em processo de recuperação judicial que gerou uma intimação à impugnante para se habilitar naquele processo. Afirma ser comprovação de que a impugnante não é empresa fraudulenta já que a existência de crédito com terceiros comprovaria a efetividade das operações.

81. Afirma que a autuação pouco produziu de provas, sendo a autuação baseada unicamente em prova emprestada. Pugna pela nulidade dos autos de infração em decorrência.

82. Alega que a caracterização de um “grupo irregular” é “solução preguiçosa para a questão”, devendo a RFB “investigar cada uma das empresas isoladamente e identificar a quantidade de débito inerente a cada uma delas. O que aconteceu foi a centralização de tudo na Bandeira, quando esta não teve participação ou sequer conhecimento das transações desenvolvidas pelo sr. Gildevândio.”

83. Afirma que a autuação foi elaborada através de “diversas intimações, juntada de inúmeras evidências documentais por parte da autuada ainda no curso do procedimento e que no fim culminou na apreensão de computadores, arquivos, certificados digitais e todos os documentos fiscais, contábeis e gerenciais da empresa autuada quando da deflagração da operação Alumínio em abril de 2019, tanto na sua sede, como na sede do escritório de contabilidade que lhe assessorava”, e que, por outro lado, teve que elaborar impugnação “sem nenhuma documentação disponível, sem qualquer embasamento fático e documental concreto na autuação e tudo isso num prazo de 30 (trinta) dias corridos os quais, por má-fé ou não, poderiam ter sido elastecidos para dias úteis se a autuação fosse realizada apenas um mês depois, quando já estaria vigorando a nova lei que alterou a contagem de prazos no processo administrativo.”

84. Declara que a falta de devolução da documentação apreendida impediu a correta defesa da impugnante, o que feriria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

85. Afirma que a decadência tributária é regida pelo art.150, §4º do CTN e que, tendo em vista que a intimação do contribuinte acerca dos Autos de Infração ocorreu em novembro de 2020, o prazo decadencial abrange todos os períodos até novembro de 2020, sendo os períodos de 2015 anteriores a novembro extintos em razão da decadência do crédito tributário.

86. Peticiona pela realização de perícia para “uma análise mais detalhada da documentação fiscal da contribuinte, com intimação dos fornecedores e clientes para prestar esclarecimentos e outras diligências necessárias à busca da verdade material, de modo que a acusação fiscal não apenas se lastreie em uma operação, mas em todas que o agente fiscal destaca em seu relato. Tendo em vista que este trabalho não foi realizado anteriormente à autuação, com certeza deve ser realizado depois”.

87. Afirma ainda que “desconsiderar a escrituração inteira da empresa é uma medida drástica e exagerada, que vai de encontro à verdade material que deve lastrear o processo administrativo tributário. Dessa forma, pugna-se, subsidiariamente pela redução da base de cálculo, de forma a excluir as operações em que não houve inidoneidade ou geração de crédito indevido, tendo em vista que agir exclusivamente de modo a desconsiderar 100% das operações da defendente não é a medida mais correta a tomar, tornando-se necessária a perícia ora pleiteada”.

88. Pugna pela declaração da inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada por entender confiscatória. Apresenta jurisprudência e peticiona pela redução da penalidade para o montante de uma vez o valor do tributo.

M.B. Representações e Assessoria Empresarial Ltda (08.197.457/0001-40)

89. Afirma que a fiscalização não conseguiu destacar nenhuma conduta individualizada especificamente praticada pela empresa ou por seu sócio, Márcio Bandeira.

90. Alega que não há provas de relacionamento entre Márcio Bandeira e Gildevanio Mendonça, sendo que as pessoas que tratavam com Gildevanio eram as funcionárias Fabiane e Stella, desempenhando ofícios não compatíveis com aqueles para os quais foram contratadas.

91. Declara que o fisco está penalizando a empresa por ações isoladas de alguns funcionários que atuaram sem o conhecimento da direção da empresa.

92. Finaliza afirmando que na presente autuação não houve a correta segregação e identificação das operações idôneas e das inidôneas.

93. Peticiona pela sua exclusão do pólo passivo solidário.

Márcio Aparecido Bandeira (CPF 012.901.598-90)

94. Afirma que a fiscalização não conseguiu destacar nenhuma conduta individualizada especificamente praticada pelo impugnante que justificaria sua responsabilização pelo crédito tributário baseado no art. 135 do CTN.

95. Peticiona pela sua exclusão do pólo passivo solidário.

Sérgio Jose Bandeira (CPF 088.678.868-43)

96. Afirma que a fiscalização não conseguiu destacar nenhuma conduta individualizada especificamente praticada pelo impugnante que justificaria sua responsabilização pelo crédito tributário baseado no art. 135 do CTN.

97. Peticiona pela sua exclusão do pólo passivo solidário.

ALVES ROCHA ADVOGADOS

98. A sociedade de advogados acima subscreve as petições dos seguintes impugnantes:

- BANDEIRA 2 COMERCIO DE SUCATAS (04.261.142/0001-63) – (Fls. 10.712 a 10.766);
- MILK SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA (29.590.879/0001-50) – (Fls. 10.712 a 10.766); • VITOR BANDEIRA (CPF 355.691.478-61) – (Fls. 10.712 a 10.766);
- RODRIGO PELICER BANDEIRA, CPF 326.971.968-03 – (Fls. 10.811 a 10.878);
- DE LUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS EIRELI, CNPJ 05.954.829/0001-47– (Fls. 10.811 a 10.878);
- A.N.K. COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 00.451.735/0001-31 – (Fls. 10.811 a 10.878);
- JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI (CNPJ: 10.374.499/0001-50) – (Fls. 10.528 a 10.585);
- SEVENSEAS ADMINISTRAÇÃO S.A. (CNPJ: 27.420.442/0001-43) – (Fls. 10.392 a 10.438);
- OVERSEAS PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ: 27.420.431/0001-63) – (Fls. 10.392 a 10.438);
- PRODUTORA CEARENSE DE ALUMINIO LTDA (CNPJ: 26.483.110/0001-45) – (Fls. 10.137 a 10.200); • RIVERS PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ: 31.110.652/0001-02) – (Fls. 10.137 a 10.200).

99. As peças de impugnação apresentadas pelo escritório acima guardam o mesmo padrão e, em muitos itens, tem texto idêntico, motivo pelo qual relataremos em conjunto.

100. Todas as peças iniciam com a análise de tempestividade da impugnação; 101. Apresentam breve relatório da autuação e contestam afirmações realizadas pela fiscalização.

102. Relatam que a autuação se dividiu em três processos administrativos distintos (10315 723109/2020-81, 10315-723110/2020-13, 10315.723111/2020-50) o que afrontaria o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição

Federal, o princípio da ampla defesa e do contraditório. Insiste que tal fato também afrontaria o art. 2º da Portaria RFB 1.668/16.

103. Afirmam que a autoridade autuante não apresentou provas suficientes a respaldar as acusações e que não há correlação entre os fatos narrados no TVF e os impugnantes.

104. Alegam que os áudios juntados pela fiscalização estão corrompidos impossibilitando sua execução para análise pela defesa e até mesmo reprodução pelo próprio fisco para verificar eventuais informações debatidas na presente peça. Pugna pela invalidade dos AI por descumprimento do art. 9º do Decreto nº 70.235/92.

105. Entendem que não há a individualização das condutas que levaram à responsabilidade tributária e uma explicação do motivo pelo qual as impugnantes devam responder pelo crédito tributário da Bandeira.

106. Dizem ser indevida a cumulação da multa de ofício com a multa isolada do art. 572, II, §1º do RIPI/10, pugnando pelo afastamento da multa isolada de IPI.

107. Afirmam que a autoridade autuante aplicou multa de ofício de 75% no TVF 1 e de 150% no TVF2, não tendo ocorrido a imputação legal para cada fato e que a multa de ofício de 150% atribuída ao IPI deve ser desqualificada.

108. Alegam que a multa de ofício qualificada aplicada tem caráter confiscatório o que é vedado pela Constituição Federal e pela jurisprudência do STF.

109. Afirmam que a multa isolada do art. 572, II, §1º do RIPI/10 tem caráter confiscatório.

110. Alegam que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Cita o julgamento do RE nº 574.706 por parte do STF que consignou tal entendimento.

#### CAMARGO ADVOGADOS

111. A sociedade de advogados acima subscreve a petição da seguinte impugnante:

- CLÁUDIA MARIA ROSA (151.492.788-82) – (Fls. 11.040 a 11.058);

112. Inicia a impugnação apresentando breve relato da autuação, apresenta os requisitos formais do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) segundo Portaria SRF 3.007/01 e Decreto 3.724/01 e afirma que a impugnante não participou da formação do processo administrativo o que levaria a sua nulidade.

113. Assevera que existe erro formal no MPF, configurando vício de procedimento a acarretar a invalidade do lançamento. Apresenta jurisprudência do CARF nesse sentido.

114. Afirma ainda que o MPF tem prazo pré-determinado de 120 dias e que “no caso dos autos, muito embora pudesse o agente fiscal prorrogar o prazo do MPF,

o fez algumas vezes, mas não o fez no prazo legal, qual seja, 120 dias, ou seja, finalizou a lavratura do AIIM fora do prazo legal”.

115. Alega que a Fiscalização lhe imputou responsabilidade tributária calcada no art. 135 do CTN por ser ex-sócia da empresa "MB Representações", cunhada de Márcio Bandeira e suposta responsável financeiro de esquema fraudulento.

116. Sustenta que o grau de parentesco não é elemento apto à atribuição de responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, que deixou o quadro societário da MB Representações em 25/09/2013 e que não praticou atos de gestão.

117. Diz que o CARF, no acórdão nº 1401002.183 já decidiu pela sua exclusão do pólo passivo.

118. Relata que sua atuação no grupo era de mera auxiliar financeira que controlava pagamentos/recebimentos, sem, entretanto, tomar decisões.

119. Apresenta jurisprudência acerca da responsabilidade calcada no art. 124, I do CTN.

120. Finalmente, peticiona pela nulidade do lançamento e pela sua exclusão do pólo passivo na condição de responsável solidária.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 julgou PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando os montantes de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS no período de março de 2017 a dezembro de 2018., conforme sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. RECEITA BRUTA CONHECIDA. ARBITRAMENTO

Identificado que a escrituração contábil-fiscal do contribuinte não se presta à apuração do lucro real e conhecida a receita bruta, deve a autoridade fiscal proceder ao arbitramento com base nesta.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins o que restar decidido no lançamento referente ao IRPJ.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2015,2016,2017,2018

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. STF MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O plenário do STF definiu a modulação dos efeitos da decisão que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, surtindo efeitos a partir de 15 de março de 2017, data em que o Supremo Tribunal Federal firmou tal entendimento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. STF MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O plenário do STF definiu a modulação dos efeitos da decisão que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, surtindo efeitos a partir de 15 de março de 2017, data em que o Supremo Tribunal Federal firmou tal entendimento.

Documento de 33 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0326.10026.8PMS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Comprovada a ciência do lançamento no domicílio tributário do sujeito passivo por responsabilidade tributária, é intempestiva a impugnação apresentada depois do transcurso do trintídio legal.

PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

A utilização de prova emprestada tem sido admitida com tranquilidade pela jurisprudência administrativa, desde que assegurados o contraditório e ampla defesa aos interessados segundo o rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência, se presentes elementos de convicção bastantes para o julgamento da lide.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. Demonstrado que o lançamento foi formalizado dentro do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador e ao Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificados do teor do acórdão recorrido, o sujeito passivo principal, BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA., e os responsáveis solidários imputados no lançamento, interpuseram seus respectivos Recursos Voluntários. Tendo em vista que as manifestações defensivas ingressaram no feito ora tempestivamente, ora a destempo, a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e da eventual ocorrência de preclusão será o objeto de análise preliminar no voto que se segue.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

### I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DA DELIMITAÇÃO DOS RECURSOS

A análise da tempestividade de todas as peças foi realizada pelo Despacho de Encaminhamento de e-fls. 11.755, cujas conclusões acolho integralmente, conforme reproduzido na tabela a seguir:

Nº	RESPONSÁVEL	CIÊNCIA	PROTOCOLO	SITUAÇÃO
1.	BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA (PRINCIPAL)	16.11.2022 (fl. 11183)	01.03.2023 (fl. 11279)	INTEMPESTIVO
2.	GILDEVANDIO MENDONCA DIAS	01.03.2023 (fl. 11255)	-	Não apresentou recurso
3.	A.N.K. COMERCIO DE METAIS LTDA	08.02.2023 (fl. 11236)	09.03.2023 (fl. 11622)	TEMPESTIVO
4.	ANDRE LUIZ BISCA	03.02.2023 (fl. 11239)	-	Não apresentou recurso
5.	VITOR BANDEIRA	01.02.2023 (fl. 11244)	03.03.2023 (fl. 11556)	TEMPESTIVO
6.	RODRIGO PELICER BANDEIRA	08.02.2023 (fl. 11235)	09.03.2023 (fl. 11622)	TEMPESTIVO
7.	PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA	08.02.2023 (fl. 11261)	-	Não apresentou recurso
8.	JAGUAR INDUSTRIA & COMERCIO DE PERFIS E METAIS LTDA	09.02.2023 (fl. 11259)	13.03.2023 (fl. 11690)	TEMPESTIVO
9.	ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES	10.04.2023 (fl. 11274)	-	Não apresentou recurso
10.	BANDEIRA 2 COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA	08.02.2023 (fl. 11237)	03.03.2023 (fl. 11556)	TEMPESTIVO
11.	CICERO DANILO SILVA MARCELINO	06.02.2023 (fl. -)	-	Não apresentou

		11258)		recurso
12.	CLAUDIA MARIA ROSA	01.03.2023 (fl. 11253)	-	Não apresentou recurso
13.	JCM JUAZEIRO COMERCIO DE METAIS LTDA	10.04.2023 (fl. 11270)	-	Não apresentou recurso
14.	JOSE MANOEL DA FONSECA NETO	10.02.2023 (fl. 11262)	-	Não apresentou recurso
15.	JOSE MAURILIO DE ARAUJO SILVA	01.03.2023 (fl. 11251)	-	Não apresentou recurso
16.	MARCIO APARECIDO BANDEIRA	13.02.2023 (fl. 11257)	01.03.2023 (fl. 11432)	TEMPESTIVO
17.	MARIA DO SOCORRO SANTANA MENDONCA	01.03.2023 (fl. 11249)	-	Não apresentou recurso
18.	M.B.REPRESENTACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	10.04.2023 (fl. 11272)	-	Não apresentou recurso
19.	MILK SERVICOS E LOGISTICA LTDA.	01.02.2023 (fl. 11242)	03.03.2023 (fl. 11556)	TEMPESTIVO
20.	OVERSEAS PARTICIPACOES S/A	02.02.2023 (fl. 11240)	03.03.2023 (fl. 11506)	TEMPESTIVO
21.	PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA CNPJ 29.590.889/0001-96	09.02.2023 (fl. 11260)	-	Não apresentou recurso
22.	PRODUTORA CEARENSE DE ALUMINIO LTDA	08.02.2023 (fl. 11234)	02.03.2023 (fl. 11454)	TEMPESTIVO
23.	RIVERS PARTICIPACOES S/A	31.01.2023 (fl. 11243)	-	Não apresentou recurso
24.	SERGIO JOSE BANDEIRA	08.02.2023 (fl. 11238)	01.03.2023 (fl. 11443)	TEMPESTIVO
25.	SEVENSEAS ADMINISTRACAO S/A	01.02.2023 (fl. 11241)	03.03.2023 (fl. 11506)	TEMPESTIVO
26.	COBERTEX COMERCIO DE METAIS LTDA	28.12.2022 (fl. 11209)	-	Não apresentou recurso
27.	ECOMETALICA INDUSTRIA LTDA	28.12.2022 (fl. 11210)	-	Não apresentou recurso
28.	SBM INDUSTRIA DE METAIS LTDA	28.12.2022 (fl. 11211)	-	Não apresentou recurso
29.	SMARTLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	29.12.2022 (fl. 11212)	-	Não apresentou recurso
30.	METALREC INDUSTRIA DE METAIS LTDA	29.12.2022 (fl. 11213)	-	Não apresentou recurso
31.	ARACAJU COMERCIAL DE SUCATAS LTDA	29.12.2022 (fl. 11214)	-	Não apresentou recurso
32.	COCAIS IND E COM DE METAIS E ALUMINIOS LTDA	29.12.2022 (fl. 11215)	-	Não apresentou recurso
33.	C D SILVA MARCELINO	29.12.2022 (fl. 11216)	-	Não apresentou recurso
34.	CG METAIS LTDA	29.12.2022 (fl. 11217)	-	Não apresentou recurso
35.	ARACAJU COMERCIO DE METAIS - FALIDA LTDA	30.12.2022 (fl. 11218)	-	Não apresentou recurso
36.	DE LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA	30.12.2022 (fl. 11219)	09.03.2023 (fl. 11622)	INTEMPESTIVO
37.	E. C. BEZERRA	30.12.2022 (fl. 11220)	-	Não apresentou recurso
38.	ECOLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	30.12.2022 (fl. 11221)	-	Não apresentou recurso
39.	G. MENDONCA DIAS	30.12.2022 (fl. 11222)	-	Não apresentou recurso
40.	GMD PARTICIPACOES SA	30.12.2022 (fl. 11222)	-	Não apresentou recurso

		11223)		recurso
41.	INDUSTRIA MARANHENSE DE METAIS LTDA	30.12.2022 (fl. 11224)	-	Não apresentou recurso
42.	METALPLAST RECUPERADORA DE METAIS E PLASTICOS LTDA	03.01.2023 (fl. 11225)	-	Não apresentou recurso
43.	RECUPERADORA VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA	03.01.2023 (fl. 11226)	-	Não apresentou recurso
44.	SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS LTDA	03.01.2023 (fl. 11227)	-	Não apresentou recurso
45.	TERESINA IND E COM DE METAIS LTDA	03.01.2023 (fl. 11228)	-	Não apresentou recurso
46.	UNITY ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA	03.01.2023 (fl. 11229)	-	Não apresentou recurso
47.	W. R. RECUPERADORA DE METAIS LTDA	03.01.2023 (fl. 11230)	-	Não apresentou recurso

Do exame desta tabela, tem-se:

**A) Recursos Voluntários Apresentados Tempestivamente:**

Aportaram aos autos, dentro do prazo legal, as peças recursais de 11 (onze) responsáveis solidários: A.N.K. COMERCIO DE METAIS LTDA; VITOR BANDEIRA; RODRIGO PELICER BANDEIRA; JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI; BANDEIRA 2 COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA; MARCIO APARECIDO BANDEIRA; MILK SERVICOS E LOGISTICA LTDA; OVERSEAS PARTICIPACOES S/A; PRODUTORA CEARENSE DE ALUMINIO LTDA (PCA); SERGIO JOSE BANDEIRA e SEVENSEAS ADMINISTRACAO S/A.

**B) Recursos Voluntários Apresentados Intempestivamente:**

Protocolaram suas peças recursais fora do prazo legal 2 (duas) pessoas jurídicas: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA (Contribuinte Principal) e DE LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA.

**C) Sujeitos Passivos que Não Apresentaram Recurso:**

Deixaram transcorrer in albis o prazo recursal todos os demais 34 (trinta e quatro) responsáveis solidários listados na autuação.

Logo, não conheço dos Recursos Voluntários interpostos intempestivamente por BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA e DE LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA, restando constituído definitivamente o crédito tributário no âmbito administrativo em face destas pessoas jurídicas, estendendo-se a mesma definitividade àqueles que sequer recorreram.

Superada a análise de tempestividade dos Recursos Voluntários, passo a analisar a extensão dos recursos dos 11 (onze) responsáveis solidários cujos recursos foram considerados tempestivos.

Compulsando os autos, nota-se que as impugnações de Márcio, Sérgio e Vítor Bandeira foram julgadas intempestivas na primeira instância (DRJ), gerando a preclusão do direito de rediscutir a inclusão deles no polo passivo (art. 135 do CTN). Como os recursos voluntários de Márcio e Sérgio limitam-se exclusivamente a pedir essa exclusão — matéria fática já preclusa —, deles não se conhece. Por outro lado, o recurso de Vítor Bandeira comporta conhecimento parcial: não conheço do pedido de exclusão de sua responsabilidade pessoal, contudo, por ter a tado de forma ampla o mérito da infração (materialidade, provas e multas), o admito nesta parte, visto que a validade do crédito aproveita a todos e transcende a mera sujeição passiva..

Para os demais responsáveis solidários listados na alínea 'A', cujas impugnações originárias foram processadas regularmente, os recursos voluntários apresentados são tempestivos e atendem aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, deles conheço integralmente.

Posto isso, passo à análise das razões dos recursos conhecidos que objetivam a desconstituição do lançamento fiscal.

## II. SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

Compulsando as peças recursais aptas ao conhecimento, observa-se que as defesas foram patrocinadas por uma única banca de advocacia (Alves Rocha Advogados), replicando os mesmos fundamentos jurídicos, pedidos e teses para os diversos sujeitos passivos que representa.

Em síntese, sustentam:

- a) Nulidade por Prova Ilícita (Espelhamento de WhatsApp);
- b) Cerceamento de Defesa por Ausência de Base Legal no TVF;
- c) Inexistência de Grupo Econômico Irregular e Ausência de Individualização;
- d) Exacerbação e Efeito Confiscatório da Multa de Ofício Qualificada (150%);
- e) Omissão quanto à aplicação do Tema 304 do STF (Créditos de PIS/COFINS sobre sucata);
- f) Bis in idem na cumulação de multa isolada e multa de ofício.

Por essa razão, adotando a mesma sistemática da DRJ, procederei ao enfrentamento conjunto destas razões recursais.

## III. DAS PRELIMINARES E NULIDADES

### III.1. Da Nulidade por Prova Ilícita (Prova Emprestada e "Espelhamento" de WhatsApp)

As defesas suscitam, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo administrativo, argumentando que a autuação lastreou-se em prova emprestada derivada de investigação criminal ('Operação Alumínio'). Aduzem que a extração e o uso de conversas do aplicativo WhatsApp configuram rompimento da cadeia de custódia, o que tornaria a prova inservível para o contencioso tributário.

A DRJ enfrentou e rechaçou esta preliminar, nos termos a seguir transcritos:

"131. No que tange à utilização de prova emprestada, se tem admitido, com tranquilidade pela jurisprudência administrativa, desde que assegurados o contraditório e ampla defesa às impugnantes, segundo o rito do Decreto nº 70.235/72, como se vê nos extratos de ementas transcritos abaixo:

*Acórdão nº 109-001.427, da 8ª Turma da DRJ09, de 24 de setembro de 2020*

PROVA EMPRESTADA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Não há que se falar em ilicitude de uso de prova na fase de fiscalização nem de ausência do devido processo legal, uma vez que o contraditório no processo administrativo fiscal inicia-se com a impugnação.

*Acórdão nº 06-70.547, da 2ª Turma da DRJ/Curitiba*

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE.

É válido o emprego no processo administrativo tributário de prova emprestada, bem como de provas indiciárias. O que se toma emprestado são as provas, não as conclusões, cabendo ao julgador efetuar a valoração das mesmas.

*Acórdão DRJ/RJO nº 12-104462, de 20 de dezembro de 2018*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal DA PROVA EMPRESTADA.

Inexiste óbice à utilização de prova emprestada no processo administrativo fiscal, tampouco é necessária a identidade entre as partes no processo de origem e aquele a que se destina a prova emprestada. Não há o que se falar em nulidade no uso da prova emprestada quando é oportunizado ao sujeito passivo manifestar-se sobre todos os elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora.

*Acórdão nº 01-36.643, da 5ª Turma da DRF/Belém, de 22 de maio de 2019*

PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. DESNECESSIDADE.

É admissível a utilização pela autoridade tributária lançadora de prova produzida em outro processo (prova emprestada) mesmo que o sujeito passivo não o tenha integrado, desde que lhe sejam oportunizados o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo no qual a

prova será trasladada, oportunidade essa conferida quando da apresentação da impugnação, momento no qual se instaura o litígio.

132. No presente processo, todos os elementos utilizados como prova emprestada para a autuação foram juntados aos autos, desta forma, seja no curso do procedimento de fiscalização – através de intimações e circularizações, seja na fase de contencioso, todos os sujeitos passivos tiveram acesso a todos os elementos de prova que embasaram a autuação, de tal forma que não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa ou ao contraditório."

Concordo com a DRJ. Não há amparo legal para importar diretamente teses de defesa do processo penal para o contencioso tributário. Diga-se ainda que as provas utilizadas pelo Fisco decorrem de um compartilhamento de dados regular e autorizado pela Justiça, como bem relata o tópico 5 do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 209-211).

Ademais, a autuação não se amparou de forma exclusiva nos diálogos de WhatsApp. Tais conversas funcionaram apenas como fio condutor para desvendar uma complexa engenharia de sonegação, a qual restou atestada por elementos materiais independentes e inquestionáveis. Destacam-se, nesse sentido, (i) os extratos demonstrando a circularização bancária de recursos, revelando a confusão patrimonial e a retroalimentação financeira entre as empresas "noteiras" (Tópicos 7.12 e 8 do TVF); (ii) a flagrante incompatibilidade entre o volume de produção declarado e o maquinário fabril existente (Tópico 7.5 do TVF); (iii) os registros de balanças de pesagem com dados substancialmente inferiores ou incompatíveis com os DANFES emitidos (Tópico 7.4 do TVF); e (iv) a ausência de registros de passagem em postos fiscais de fronteira nas supostas operações interestaduais (Tópico 7.7 e 10 do TVF).

Além disso, a mera alegação genérica de que o "espelhamento" do aplicativo seria vulnerável não tem o condão de invalidar a prova no âmbito administrativo. Competia aos recorrentes o ônus de demonstrar, de maneira concreta e analítica, a efetiva adulteração dos diálogos que lhes foram imputados, o que não ocorreu nos autos. Logo, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório, que foi exercido em sua plenitude, afasto a preliminar de nulidade.

### III.2. Do Cerceamento de Defesa por Ausência de Base Legal no TVF

As recorrentes sustentam nulidade do lançamento por violação ao art. 142 do CTN, alegando que o Termo de Verificação Fiscal (TVF) teria sido genérico, não segregando as operações reais das fictícias, além de não apresentar a correlação entre os fatos e a base legal de forma individualizada, o que teria impedido o pleno exercício do contraditório.

O acórdão da DRJ afastou tal alegação, pontuando que:

"140. Afirma também a impugnante que na autuação não houve a segregação das operações fictas e das reais. Verificamos que, mais uma vez, não lhe assiste razão, já que o TVF traz um item específico (10. DA IDENTIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS FRIAS OU INIDÔNEAS) onde, de maneira clara e pormenorizada, a

autoridade autuante explica como se procedeu e qual o resultado da segregação das NF-e entre idôneas e inidôneas, cujo resultado é a tabela constante das fls. 441 e 442 do processo, que representa a base de cálculo dos tributos lançados.

Com razão a DRJ. A tese de cerceamento de defesa não resiste a um simples debruçar sobre os autos. Longe de ser genérico, o lançamento dedicou-se no Tópico 10 do TVF e seus subitens a esmiuçar os critérios de glosa e a identificação das notas inidôneas (segregando as operações por "Noteiras", "Falsa Produção", "Operações Simuladas", etc.). O Tópico 8 do TVF cuida de detalhar e individualizar a conduta de dezenas de pessoas jurídicas envolvidas.

Quanto à suposta ausência de base legal, o Tópico 11 (DO LANÇAMENTO), o Tópico 12 (DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA) e o Tópico 13 (DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA) do TVF trazem, de forma expressa, o suporte normativo da autuação. A autoridade fiscal fundamentou o arbitramento nos arts. 226 e 227 da IN RFB nº 1.700/2017; as multas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 e art. 44 da Lei nº 9.430/96; e a responsabilização nos arts. 124 e 135 do CTN.

A clareza e a completude do auto de infração permitiram que as recorrentes compreendessem plenamente as imputações e apresentassem as impugnações, não se verificando qualquer prejuízo processual ao exercício da ampla defesa. Rejeito a preliminar.

#### IV. MÉRITO

##### IV.1. Da Inexistência de Grupo Econômico Irregular e da Falta de Individualização

Aduz a defesa que as pessoas jurídicas autuadas são entes autônomos, sem comunhão de interesses que atraia a responsabilidade solidária (art. 124, I, do CTN), amparando-se na regularidade formal de seus contratos sociais e na suposta ausência de individualização das condutas no auto de infração.

A Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) se pronunciou sobre essa alegação, nestes termos:

"165. Pelo que demonstrou a autoridade autuante no TVF, em resumo, o "esquema" engendrado pelo GRUPO BANDEIRA utilizava-se de empresas fictícias chamadas de "noteiras" e "semi-noteiras", constituídas por interpostas pessoas ou não, com o fito de fornecer notas fiscais que não representavam a realidade dos fatos. Tinham a função de que o passivo tributário do grupo recaísse sobre pessoas, jurídicas e/ou físicas, sem capacidade econômica de suportarem a obrigação tributária decorrente das operações do Grupo.

(...)

168. Assim, como vemos no TVF, há fartos elementos probatórios que levam a esta convicção, há comprovação de constituição de empresas por interpostas pessoas, da gestão dessas empresas por integrantes do Grupo Bandeira, há conversas (que foram obtidas com autorização judicial) a comprovar a existência do grupo, seu modus operandi e o dolo dos envolvidos em praticar aqueles atos.

Há também argumentos irrefutáveis de incapacidade de produção dos montantes de produtos representados pelas notas fiscais utilizando-se de informações retiradas dos registros de pesagem da BANDEIRA, da emissão de conhecimentos de transportes fraudulentos e da fraude com a “selagem” extemporânea.

(...)

174. Ora, todo o trabalho da autoridade autuante teve como fito provar que a formalidade dos documentos é mero anteparo para as ocorrências de fato, assim, basear-se em meras formalidades desses atos/documentos é desconsiderar todo o trabalho desenvolvido não só pelos Auditores-Fiscais da RFB, mas também pelo Ministério Público e Secretaria da Fazenda.

(...)

179. No presente caso, apesar de os 16 (dezesseis) impugnantes alegarem independência entre si, utilizaram-se de apenas 3 mandatários para apresentar suas defesas, sendo que 11 (onze) delas se utilizam de um coincidente escritório de advocacia. Este fato isoladamente não quer dizer nada, mas, acrescido às outras inúmeras provas indiciárias já constantes do processo, reforçam a comprovação da existência de um grupo econômico cujos beneficiários são a família Bandeira, e pelo princípio da verdade material, não pode ser ignorado."

A constatação da DRJ encontra respaldo integral nas provas coligidas no Termo de Verificação Fiscal (TVF). No Tópico 7.2 (DA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO), a autoridade fiscal demonstrou o dolo, a confusão patrimonial e a subordinação fática:

"A BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO é parte de um grupo econômico irregular, aqui denominado GRUPO BANDEIRA, constituído por dezenas de empresas sob o controle comum da família Bandeira. O controle das empresas é exercido de direito ou de fato pelo grupo familiar, diretamente ou mediante utilização de interpostas pessoas, em desrespeito às regras societárias.

(...)

O grupo econômico de que aqui se trata não é aquele formado de acordo com os capítulos XX e XXI da lei 6.404/1976, onde há respeito à personalidade jurídica. No grupo econômico ora tratado (GRUPO BANDEIRA), a separação societária existe apenas na forma. Há, portanto o abuso de forma, a inexistência de autonomia patrimonial e operacional e a direção comum.

A inexistência de autonomia patrimonial e operacional fica mais evidente quando estamos tratando das empresas noteiras componentes do grupo. Nestas, a própria inexistência de fato deixa clara a inexistência de qualquer autonomia. Elas servem ao propósito apenas de geração de notas fiscais em benefício de outras empresas do grupo ou de terceiros. Ocorre, entretanto, que mesmo as empresas que tinham algum tipo de operação também eram utilizadas com um ou mais fins específicos para a prática de ilícitos em benefício do grupo, objetivando a evasão fiscal e a ocultação de seu produto.

Os atos praticados envolveram: movimentar recursos financeiros, emitir NFe e CTe fictícios, dar saída interestadual de mercadorias de terceiros (simulação), atuar como laranja patrimonial, fazer uso de benefícios fiscais estaduais de forma ilícita, atuar como falsa indústria (industrialização fictícia), prestar suposta assessoria contábil com fins ilícitos, realizar pedidos de ressarcimento fraudulentos perante a RFB (PER/DCOMP) etc, conforme melhor descrito ao longo do presente termo.

A unidade de direção fica patente por todas as provas carreadas no processo, podendo-se citar depoimentos, interceptações telefônicas, e-mails, conversas realizadas através dos aplicativos Whatsapp e Skype, e demais documentos decorrentes de busca e apreensão, analisados por esta fiscalização. Adicionalmente, o uso de pessoas interpostas, figurando como administradores apenas no papel, e a existência de centros operacionais, de onde são realizados todos os controles administrativos e operacionais das empresas, como a movimentação das contas bancárias (através do compartilhamento de senhas), só aponta para a existência de comando único.

Ademais, a existência de confusão patrimonial era prática comum. Como veremos, o pagamento a fornecedores e prestadores de serviço era constantemente realizado a partir de qualquer das contas bancárias operadas pelo grupo. Transferências bancárias entre empresas e pessoas do grupo também eram algo constante. A existência de um controle paralelo para justificar saldos contábeis credores e devedores fictícios (contas de clientes e/ou fornecedores com saldos elevados) entre as empresas tenta dar uma aparência de legalidade a essa confusão patrimonial." (TVF, fls. 216-217).

O Tópico 7.11 do TVF (fls. 257-260, EXISTÊNCIA DE CENTRO OPERACIONAL) desconstitui a tese de autonomia gerencial ao comprovar que empresas teoricamente concorrentes ou autônomas, sediadas em diversos estados da federação, tinham sua contabilidade e suas notas emitidas a partir dos mesmos escritórios de fachada controlados pelo operador Gildevândio e pela família Bandeira (a "Unity Assessoria" em Juazeiro do Norte/CE e a "MB Representações" em São Paulo/SP).

No que tange à alegação de falta de individualização das condutas, o argumento mostra-se improcedente diante do minucioso trabalho fiscal. O Fisco dedicou dezenas de páginas (Tópicos 8 e 9 do TVF) para esmiuçar, classificar e provar o papel específico de cada um dos CNPJs e CPFs recorrentes dentro da engrenagem ilícita. A seguir, destacam-se as seguintes constatações documentadas nos autos que fulminam a tese de "ausência de individualização":

- Sobre a BANDEIRA 2 COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA (Tópico 8.23 do TVF, fls. 335-337):

Figurando como EMITENTE, a empresa BANDEIRA 2 COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA, de 18/02/2015 a 07/10/2015, constam Notas Fiscais de venda no valor total de R\$ 431.851,20, com destaque do PIS/COFINS/IPI respectivamente

nos valores de R\$ 2.807,05, R\$ 12.670,54 e R\$ 0,00, que geraram créditos para as empresas destinatárias. A principal destinatária foi a empresa RECUPERADORA VISTA AZUL IND. E COM. DE METAIS LTDA (R\$ 245.513,00).

Tendo como DESTINATÁRIA a empresa BANDEIRA 2 COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA, de 11/12/2015 a 23/08/2018 foram emitidas para ela notas fiscais de venda no valor total de R\$ 319.529,03, com destaque do PIS/COFINS/IFI respectivamente nos valores de R\$ 988,06, R\$ 3.888,72 e R\$ 2.246,49.

A empresa também efetuou pequenos pagamentos ao longo de 2015 a 2018 para as pessoas físicas de Márcio e Sérgio Bandeira. Da mesma forma, recebeu recursos da DE LUNA de cerca de R\$100.000,00 no mesmo período.

A BANDEIRA 2 não transaciona diretamente com a BANDEIRA INDUSTRIAL, não gerando créditos para esta. Tampouco existe com o propósito de emitir documentos fiscais fictícios em larga escala. O propósito da BANDEIRA 2 atualmente é figurar como titular de importante parte do patrimônio do GRUPO BANDEIRA.

A empresa figura como proprietária de uma série de imóveis (lotes) em Campinas/SP, além de 3 veículos. A BANDEIRA 2 também figura como partícipe em outra operação com indícios de simulação e blindagem patrimonial. Trata-se de operação envolvendo o imóvel rural de NIRF 0086883-3 de 220ha em Jaguaribe/CE. O citado imóvel foi adquirido do Sr. José Bezerra de Oliveira pela BANDEIRA INDUSTRIAL e posteriormente transferido à CLÁUDIA MARIA ROSA, operadora financeira do grupo, em operação datada de 2014. Ocorre que o ITR, ainda em nome do antigo proprietário, continua sendo pago pelo GRUPO BANDEIRA, com utilização da conta bancária da BANDEIRA 2.

(...)

Conclui-se, portanto, que a BANDEIRA 2, empresa integrante de grupo econômico irregular, figura como titular de importante fração do patrimônio do GRUPO BANDEIRA, também atuou emprestando sua conta bancária para fazer frente a despesas de ITR, em operação que, senão de simulação, de confusão patrimonial.

De fato, restou comprovado que a BANDEIRA 2 atuava precipuamente como um instrumento de blindagem patrimonial do grupo econômico. Ao deter a titularidade de imóveis e veículos em favor da família, bem como ao escoar recursos financeiros para arcar com despesas de terceiros — a exemplo do pagamento de tributos (ITR) de propriedade rural alheia —, a recorrente incidiu em inegável confusão patrimonial e simulação, o que legitima, de forma irrefutável, a sua responsabilização solidária.

- Sobre a MILK SERVICOS E LOGISTICA LTDA (Tópico 8.27 do TVF, fls. 359-361):

A empresa foi criada para passar a emitir conhecimentos de transporte para o grupo Bandeira. Segundo o próprio Gildevândio, a intenção era criar novas empresas e um novo escritório contábil, visando dificultar a ação da fiscalização

em identificar todas as empresas e ligar as novas empresas ao esquema. A MILK viria a substituir a SMARTLOG e ECOLOG, conforme Vando aponta nas escutas:

ESCUTAS	<p>27/03/2019 17:35:27 VANDO x MARINA e VAGNER – Conversam sobre tirar parte das empresas da Unity. Mostra preocupação em separar as empresas novas das empresas que estão sendo fiscalizadas.</p> <p>Que a divisão é porque a tendência é da MILK assumir todo o faturamento da ECOLOG e SMARTLOG e provavelmente elas se acabem.</p> <p>(...)</p> <p>MARINA sugere contratar outra internet. VANDO fala que a fiscalização vai ligar. QUE seria muita coincidência a MILK ser na (sala) 1001 e outro acessando na (sala) 1002. QUE não adianta nada. QUE não separaria nada.</p>
---------	--

A data da interceptação telefônica acima transcrita é de 27/03/2019. De fato, a empresa não chegou a emitir conhecimentos de transporte, visto que o intento foi frustrado com a busca e apreensão e a prisão dos envolvidos realizada no dia 16/04/2019.

Por ocasião da Busca e Apreensão autorizada judicialmente, os galpões onde supostamente funcionariam a MILK e a SCORPION foram visitados. Trata-se de galpões vazios, lado a lado, na cidade de Jaguaribe/CE, ambos sem ligação de energia elétrica.

Sabe-se que VÍTOR BANDEIRA, em acerto com GILDEVANDIO, determinou que se criasse um segundo escritório de contabilidade em Jaguaribe/CE, de forma a dificultar o trabalho do fisco em relacionar as empresas a partir do contador em comum. Esse acerto envolvia a criação de novas empresas, sem ligação com as anteriores. A MILK SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA é uma dessas empresas, que, criada pelo grupo, estava sendo preparada para substituir as transportadoras SMARTLOG e ECOLOG na emissão de CTe verdadeiros e fictícios.

Diante do exposto, conclui-se que a MILK SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA, empresa que figurou em nome de interposta pessoa, posteriormente sendo administrado pelo próprio VÍTOR BANDEIRA, nunca chegou a operar, sendo empresa inexistente de fato. Tratava-se de mais uma simulação orquestrada pelo GRUPO BANDEIRA de forma a manter em operação o esquema de sonegação e emissão de documentos fiscais fictícios.

De fato, restou comprovado que a MILK SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA consubstanciava mera empresa de fachada (inexistente de fato), constituída originariamente em nome de interposta pessoa e administrada pelo próprio Vítor Bandeira. A pessoa jurídica foi criada com o propósito específico de substituir outras transportadoras do esquema na emissão de conhecimentos de transporte (CTe) fictícios para burlar a fiscalização. A sua absoluta artificialidade ficou patente durante as diligências de busca e apreensão, que encontraram a sede da empresa em um galpão totalmente vazio e sem sequer ligação de energia elétrica. Trata-se, portanto, de evidente simulação orquestrada para perpetuar a evasão fiscal do grupo econômico, o que atrai, inexoravelmente, a sua responsabilidade solidária.

- Sobre a JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI (Tópico 8.26 do TVF, fls. 349-359):

JAGUAR INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI, CNPJ 10.374.499/0001-50, com endereço cadastral na Rua LO, S/N, Quadra E, Lotes 14, 15, 16 e 17-B, Bairro Distrito Industrial de Jaguaribe, Jaguaribe/CE, foi aberta em 30/09/2008, sua CNAE principal é 2441-5-01 (produção de alumínio e suas ligas em forma primária), a natureza jurídica é 230-5 (Empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI) e os atuais sócios são RIVERS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 31.110.652/0001-50, e ÁTILA PERSICI FILHO, CPF 310.813.368-38 (Administrador).

Conforme já mencionado, a Jaguar Perfis tem sede em galpão próprio bem próximo à fiscalizada Bandeira Industrial, no distrito industrial de Jaguaribe/CE.

Cabe inicialmente ressaltar o grau de parentesco entre os sócios da JAGUAR e os sócios da BANDEIRA. Os irmãos SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA e MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA são os sócios da BANDEIRA. No período de Ago/2012 a Fev/2014 esses também foram os sócios da JAGUAR. Já no período de Fev/2014 a Out/2018 o titular da JAGUAR era VÍTOR BANDEIRA, filho do Márcio Aparecido Bandeira. Atualmente os sócios da JAGUAR são a Rivers Participações S/A e Átila Persici Filho. E a Rivers Participações tem como sócios Vítor Bandeira (Presidente) e Átila Persici Filho (Diretor).

Conforme Relatório da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (COPAF) da SEFAZ/CE, “em 2016 a JAGUAR emite mais de R\$ 7 milhões em notas fiscais para a BANDEIRA e recebe dela mais de R\$ 9,2 milhões, sendo uma parte escriturada em conta de ‘Adiantamento a Fornecedores’. Em 2017 a diferença entre as notas fiscais emitida pela JAGUAR e a movimentação financeira é ainda maior. Neste ano, a JAGUAR emite apenas R\$ 489 mil em notas fiscais para a Bandeira e recebe desta R\$ 18,6 milhões” evidenciando falta de autonomia administrativa e confusão patrimonial.

Convém destacar os seguintes pontos da denúncia-crime oferecida pelo Ministério Público do Ceará em relação à empresa JAGUAR: a) em visita realizada pela SEFAZ a esta em janeiro de 2018, não foi visto o maquinário e o pessoal necessário para a produção dos perfis de alumínio vendidos e constantes dos documentos fiscais escriturados pelo contribuinte. No galpão da empresa não foram identificadas máquinas em operação, constando tão somente alguns perfis de alumínio e partes de maquinário, cuja função não foi possível identificar.

E, neste ponto, conclui a Informação Fiscal: “A visão geral que tivemos, no momento da visita, foi que a JAGUAR não estava em funcionamento há muito tempo”; b) em diligência realizada pelo NUAT – Limoeiro do Norte no endereço da JAGUAR constatou-se a inexistência de equipamentos de produção/beneficiamento de alumínio”. Observou-se ainda que no local de funcionamento da JAGUAR havia sucatas de alumínio e alguns tarugos e, conforme informações colhidas de funcionários, a empresa adquire sucatas, envia-as para industrialização de tarugos e perfis e, quando do retorno, efetua a pintura de perfis para comercialização; c) por ocasião da deflagração da Operação

Aluminum no dia 16/04/2019, nada foi apreendido na sede da empresa, restando ainda consignado no respectivo documento que “no local onde fora realizada a busca, nada relacionado a maquinário ou material de escritório encontrava-se no local. E que, conforme o cuidador do prédio, nunca foi desenvolvida qualquer atividade no local” (grifo nosso); d) dentre as atividades constantes no Cadastro da SEFAZ-CE, na JAGUAR acha-se a produção de perfis de alumínio. Porém, a empresa não detém o maquinário necessário para a fabricação desse produto, haja vista não constar dentre os equipamentos descritos como imobilizado da empresa uma máquina denominada EXTRUSORA, imprescindível para a produção do perfil e sem a qual não é possível transformar o Tarugo e em perfil de alumínio. Na listagem de equipamentos entregue à SEFAZ, a empresa JAGUAR possui de fato apenas uma Prensa Hidráulica para Sucata.

Consultando o SPED, uma máquina extrusora de fato chegou a ser adquirida, porém somente em 2018, sem nunca ter chegado a operar:

CNPJ	Nome Contribuinte	Descrição Mercadoria	Data emissão Nfe	Chave Nfe	Valor
05.954.829/0001-47	DE LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS EIRELI	MAQUINA EXTRUSORA 4 POL COR VERDE	18/05/2018	35180505954829000147550010000041051467911870	600.000,00
05.954.829/0001-47	DE LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS EIRELI	MESA EXTRUSORA COMPLETA	18/05/2018	35180505954829000147550010000041051467911870	40.000,00

Corroborando o alegado, Pedro Machado de Oliveira, gerente da fiscalizada, afirmou categoricamente que a Jaguar nunca produziu (oitava de PEDRO MACHADO parte3 11m:22s):

“A Jaguar Perfis compra e revende perfis. Nunca produziu. Tem uma extrusora lá (extrusora de 4 polegadas) e uma máquina de pintura que não estão operando. Nunca funcionou a extrusora. Os perfis vêm provavelmente da PROLIND. Apenas cortam perfil mas não fazem extrusão” (sic).

(...)

Conclui-se, assim, que se trata de uma falsa indústria, atuando na revenda de perfis de alumínio e utilizada pelo esquema do Grupo Bandeira para se creditar de notas fiscais inidôneas de emissão da Bandeira Industrial. O grupo se utilizou da empresa para realizar pedidos de ressarcimento de IPI fraudulentos, gerados a partir de créditos obtidos por meio de documentos fiscais inidôneos e movimentar recursos financeiros.

De fato, restou demonstrado que a JAGUAR consubstanciava uma falsa indústria controlada pelo núcleo familiar do grupo econômico. Apesar de emitir notas fiscais de produção própria, as diligências *in loco* atestaram a absoluta ausência de maquinário operacional essencial para a atividade declarada — notadamente a máquina extrusora —, fato inclusive confessado por preposto do próprio grupo. A pessoa jurídica operava em flagrante confusão patrimonial e prestava-se à mera simulação de industrialização (revenda travestida de fabricação) com o escopo de forjar notas inidôneas, fundamentar pedidos fraudulentos de ressarcimento de

IPI e escoar recursos financeiros do esquema, circunstâncias que evidenciam, de forma irrefutável, a sua responsabilização solidária.

- Sobre a PRODUTORA CEARENSE DE ALUMÍNIO LTDA - PCA (Tópico 8.33 do TVF, fls. 376-391):

PRODUTORA CEARENSE DE ALUMÍNIO (PCA) LTDA, CNPJ 26.483.110/0001-45, com endereço cadastral na Av. L1, S/N, Quadra H, Lote 28, Bairro Distrito Industrial, Jaguaribe/CE, foi aberta em 03/11/2016 com capital social de R\$ 600.000,00, sua CNAE principal é 2441-5-01 (produção de alumínio e suas ligas em formas primárias), a natureza jurídica é 206-2 (Sociedade Empresária Limitada) e os sócios são PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA, CPF 514.920.673-34 (sócio-administrador) e OVERSEAS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 27.420.431/0001-63.

PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA, gerente da fiscalizada, atua como sócio administrador laranja da PCA. A empresa tem como sede galpão alugado, próximo à fiscalizada no distrito industrial de Jaguaribe/CE. O próprio PEDRO MACHADO, mesmo figurando com administrador não tem acesso às contas bancárias da empresa. E o próprio PEDRO MACHADO declara ser um “laranja égua”, por ser impedido de utilizar as empresas que estão em seu nome para baratear o seu plano de saúde pessoal. Ocorre que, de fato, o administrador da PCA é VÍTOR BANDEIRA:

(...)

A PRODUTORA CEARENSE DE ALUMÍNIO-PCA tem como único cliente, a Companhia Siderúrgica do Pecém. A PCA supostamente fabricaria Deox ou Gotão de alumínio para ser utilizado no processo produtivo da siderúrgica, porém empresa se caracteriza como estabelecimento industrial sem desenvolver processo produtivo algum.

Para se aproveitar de incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Ceará a empresas que dão saída interna de matérias primas e equipamentos a empresas autorizadas a operar na Zona de Processamento de Exportação-ZPE (decreto estadual nº 31.935/2016), a PCA passou a fornecer o Deox para a siderúrgica a partir de uma fábrica de fachada no Ceará.

Ainda, o fisco estadual, segundo informação fiscal datada de 27/06/2019, realizou diligência in loco, constatando o local fechado, sem atividade. Pela mesma razão, a empresa foi baixada de ofício no cadastro estadual através do Ato Declaratório nº 13/2019 (publicação no DOE em 07/10/2019).

É bem verdade que ocorreu montagem de maquinário e tentativa de se produzir o Deox (alumínio gotão) no distrito Industrial de Jaguaribe/CE em um galpão alugado, mas todos os elementos apontam que o “start” da fábrica nunca ocorreu.

Uma sequência de interceptações telefônicas ocorre durante a tentativa de iniciar os testes na fábrica da Produtora Cearense de Alumínio. Entre os dias 06/10/2018 e 09/10/2018, Vítor Bandeira emprega pessoas e recursos para montar e testar o funcionamento da fábrica. Ocorre que por possível problema nos queimadores dos fornos, um dos equipamentos essenciais à produção, o forno de espera, não chegou a funcionar. Pedro Machado relata o mesmo problema em outra chamada. Já em outra ligação Vítor Bandeira alega que faria nova tentativa de “startar” a fábrica no dia 04/11/2018. A conclusão é de que a fábrica nunca funcionou:

(...)

Interceptações telefônica e conversas de WHATSAPP comprovam a negociação e tratativas para adquirir/transportar o produto com origem em SP e entregar na CSP no CE. Ou seja, a origem do produto não era a suposta fábrica da Produtora Cearense de Alumínio. Conclui se que ela apenas emitia a NFe como se fosse tivesse realizado processo de industrialização:

(...)

A verdade é que a fábrica sequer tinha iniciado sua produção e sequer possuía licença de funcionamento ou ambiental. As questões envolvendo as licenças estavam em curso ainda no 4º trimestre de 2018. Inclusive, por falta de licença ambiental, a CSP comunica a Vítor Bandeira que não poderia prosseguir com as aquisições de Deox por questões de compliance. Em abril de 2019 Vítor fala que a PCA está parada:

(...)

A análise dos documentos fiscais comprova a origem e o caminho do Alumínio Gotão (Deox), fabricado pela LATASA em São Paulo até a CSP no Ceará, em operação simulada que envolvida DE LUNA, BANDEIRA INDUSTRIAL e PRODUTORA CEARENSE DE ALUMINIO-PCA, essas três últimas controladas pelo grupo Bandeira:

De 10/10/2016 a 31/12/2018 a LATASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 00.148.025/0002-18) forneceu Gotão de Alumínio diretamente a CSP Companhia Siderúrgica do Pecém (CNPJ 09.509.535/0001-67) com emissão de um total de 345 NFe. Ocorre que durante o período compreendido entre 02/03/2018 e 20/11/2018, nenhum fornecimento foi feito diretamente pela LATASA à CSP. Ocorre também que entre junho e setembro de 2017, parte das entregas à CSP foi realizada com NFe da JAGUAR PERFIS em operação simulada.

Com respeito a esse curto período de 2017, a seguinte planilha mostra o planejamento das entregas da Latasa na Bandeira Industrial em 2017. A Bandeira Industrial atuava como destinatária fictícia do Gotão, apenas para que este chegasse até o estado do Ceará. (vide colunas:

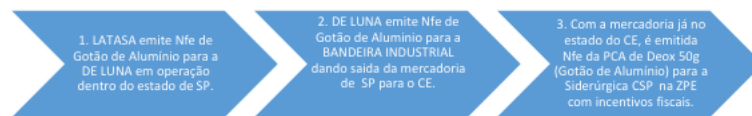
“DESTINO CSP” e “CHEGADA BI” - Bandeira Industrial). A planilha foi obtida através de perícia nos computadores de SÉRGIO BANDERIA. Vide laudo pericial. MARCADOR= “LATASA-CSP”.

(...)

Logo, durante um curto período de 2017, as mercadorias descarregadas na Bandeira Industrial (conforme indica a planilha) eram entregues à siderúrgica de forma simulada, com NFe da JAGUAR PERFIS, conforme notas fiscais elencadas a seguir:

(...)

Diferentemente, durante o período compreendido entre 02/03/2018 e 20/11/2018, nenhum fornecimento foi feito diretamente pela LATASA à CSP. Também cessou a utilização de NFe da Jaguar Perfis para esse fim. Nesse período, o GRUPO BANDEIRA, através de mais uma operação simulada passou a fornecer o produto utilizando-se de sua nova empresa, a PRODUTORA CEARENSE DE ALUMÍNIO, em nome de “laranja”, através do seguinte artifício:



(...)

Ainda, no esquema descortinado, o produto Gotão de Alumínio saído da DE LUNA destinado a BANDEIRA INDUSTRIAL, como sub-etapa da simulação, acabava por gerar créditos de IPI, PIS e COFINS a esta, sem mesmo fazer parte de seu processo produtivo. Também não era dada saída do produto pela BANDEIRA INDUSTRIAL.

Perícia nos computadores da Contabilidade corroboram a existência de simulação, bem como apontam a origem do Deox vendido pela PCA. E-mails periódicos (Vide Laudo Pericial:

marcador = Gotão) enviados por Sérgio Bandeira (sergio.bandeira2@hotmail.com) informam a retirada de Alumínio Gotão da LATASA de Itaquaquetuba/SP. Conforme e-mail, as notas fiscais eram emitidas para a DE LUNA (Exemplos. Nf 17.332, 17.309, 18.548).

Ainda, conforme os e-mails, em uma segunda etapa, era dada saída do gotão do “LOTE LATASA” da DE LUNA para a BANDEIRA INDUSTRIAL (Exemplos: NF 4.599, 4642, 4768, 4769). No caso em tela, a DE LUNA foi utilizada somente para emitir documento fiscal, pois a mercadoria foi enviada, de fato, da LATASA diretamente para a BANDEIRA INDUSTRIAL.

(...)

Conforme já descrito, ato contínuo, a falsa indústria PCA então revendia esse gotão de alumínio, já no estado do Ceará, com notas fiscais de Deox 50g, para a Companhia Siderúrgica do Pecém-CSP, como se fosse um produto de produção

própria, CFOP 5101, sujeitos ao mecanismo de débito e crédito do IPI, e com incentivos de ICMS, visto se tratar de saída interna (dentro do estado do CE) destinada a Zona de Processamento de Exportação-ZPE.

Ainda, conforme extratos bancários, a Bandeira Industrial recebeu da PCA, entre os dias 10/08/2018 e 17/08/2018, 12 transferências no valor de R\$142.500,00. A Jaguar também recebeu R\$392.496,00 da PCA em duas transferências nos dias 17/08/2018 e 20/08/2018.

Conclui-se, portanto, que a PRODUTORA CEARENSE DE ALUMÍNIO, empresa em nome de laranja, se comportava como falsa indústria de produção de Gotão de Alumínio (Deox), não obstante estar se estruturando para futuro funcionamento, apenas entregava mercadorias produzidas por terceiros mediante utilização de empresas do GRUPO BANDEIRA (DE LUNA e BANDEIRA INDUSTRIAL), como intermediárias na simulação.

De fato, restou comprovado que a PRODUTORA CEARENSE DE ALUMÍNIO (PCA) operava como uma falsa indústria, constituída em nome de interposta pessoa ("laranja") e gerida de fato por Vítor Bandeira. A empresa foi instrumentalizada com o fim específico de simular a fabricação local de "Gotão de Alumínio" (Deox) para fornecimento à Companhia Siderúrgica do Pecém (CSP), objetivando usufruir ilicitamente de incentivos fiscais estaduais (ZPE). Interceptações, quebras de sigilo telemático e diligências *in loco* atestaram que a fábrica jamais entrou em operação por falta de maquinário funcional e de licenças ambientais. Na realidade, esta recorrente apenas emitia notas fiscais simulando produção própria para acobertar mercadorias que eram produzidas em São Paulo por terceiros (Latasa) e remetidas ao Ceará mediante triangulação fictícia envolvendo outras empresas do grupo (De Luna e Bandeira Industrial), gerando créditos indevidos e promovendo intensa confusão patrimonial, o que atrai, de forma irrefutável, a sua responsabilidade solidária.

- Sobre a OVERSEAS PARTICIPACOES S/A (Tópico 8.28 do TVF, fls. 361) e a SEVENSEAS ADMINISTRACAO S/A (Tópico 8.31 do TVF, fls. 365):

#### OVERSEAS

OVERSEAS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 27.420.431/0001-63, com endereço cadastral na Rua Vicente Linhares, 500, Sala 2202, Caixa Postal 43, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, foi aberta em 29/03/2017 com capital social de R\$ 102.000,00, sua CNAE principal é 6463-8-00 (outras sociedades de participação, exceto holding), a natureza jurídica é 205-4 (Sociedade Anônima Fechada) e os sócios são VÍTOR BANDEIRA, CPF 355.691.478 61 (sócio-presidente) e PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA, CPF 514.920.673-34 (sócio diretor).

Consta na denúncia-crime oferecida pelo Ministério Público do Ceará que essa é mais uma empresa constituída para integrar o esquema criminoso da BANDEIRA.

Destaca ainda que as empresas OVERSEAS PARTICIPAÇÕES S/A e SEVENSEAS ADMINISTRAÇÃO S/A têm o mesmo endereço.

A OVERSEAS PARTICIPAÇÕES, empresa P.O.BOX, tem personalidade apenas jurídica, sem autonomia patrimonial, tendo seu domicílio em uma caixa postal. Foi criada para compor o quadro societário de outras empresas controladas pelo grupo. A OVERSEAS detém participações na PRODUTORA CEARENSE DE ALUMINIO LTDA, CNPJ 26.483.110/0001 45, empresa comandada por Vítor Bandeira, porém em nome do gerente da BANDEIRA INDUSTRIAL. Além dessa participação, a OVERSEAS também detém quotas da sociedade PERFILUM ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA, CNPJ 29.123.017/0001-18.

Segundo extratos bancários, a OVERSEAS PARTICIPAÇÕES recebeu recursos da conta bancária da pessoa física de Vítor Bandeira, no valor de R\$ 659.150,00 no ano de 2018 (até o mês de agosto).

Conclui-se que a OVERSEAS PARTICIPAÇÕES é uma ficção jurídica, sem autonomia financeira e operacional, criada para compor o quadro societário de outras empresas controladas pelo grupo e movimentar recursos financeiros para o grupo.

#### SEVENSEAS

SEVENSEAS ADMINISTRAÇÃO S/A, CNPJ 27.420.442/0001-43, com endereço cadastral na Rua Vicente Linhares, 500, Sala 2202, Caixa Postal 44, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, foi aberta em 29/03/2017 com capital social de R\$ 2.000,00, sua CNAE principal é 6810-2-01 (compra e venda de imóveis próprios), a natureza jurídica é 205-4 (Sociedade Anônima Fechada) e os sócios são VÍTOR BANDEIRA, CPF 355.691.478-61 (sócio-presidente)

e PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA, CPF 514.920.673-34 (sócio-diretor). Tal empresa foi constituída no mesmo dia da OVERSEAS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 27.420.431/0001-63, os sócios são os mesmos, assim como os endereços, mudando apenas a caixa postal de 43 para 44.

Vítor Bandeira criou a empresa para adquirir bens, não utilizando sua pessoa física, mas uma empresa montada juntamente com o gerente da fiscalizada, PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA, figurando como sócio laranja.

A SEVENSEAS ADMINISTRAÇÃO, ficção jurídica constituída por VÍTOR BANDEIRA, sem receita e autonomia próprias, figura como proprietária de imóveis e embarcações de uso do próprio Vítor.

O Fisco detalhou tratar-se de "empresas P.O.BOX", com "personalidade apenas jurídica, sem autonomia patrimonial, tendo seu domicílio em uma caixa postal". A primeira foi criada exclusivamente para compor o quadro societário da PRODUTORA CEARENSE DE ALUMINIO LTDA (blindagem de sócios), enquanto a segunda "figura como proprietária de imóveis e embarcações de uso do próprio Vítor [Bandeira]".

- Sobre a RIVERS PARTICIPAÇÕES S.A. (Tópico 8.30 do TVF, FLS. 365):

RIVERS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 31.110.652/0001-02, com endereço cadastral na Av. Deputado Leão Sampaio, 1300, Caixa Postal 18, Bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE, foi aberta em 03/08/2018 com capital social de R\$ 502.000,00, sua CNAE principal é 6463-8 (outras sociedades de participação, exceto holding), a natureza jurídica é 205-4 (Sociedade Anônima Fechada) e os sócios são VÍTOR BANDEIRA, CPF 355.691.478-61 (sócio presidente), e ÁTILA PERSICI FILHO, CPF 310.813.368-38 (sócio-diretor).

Consta na denúncia-crime oferecida pelo Ministério Público do Ceará que a empresa RIVERS PARTICIPAÇÕES S/A, criada em 03/08/2018 da mesma forma que a GMD PARTICIPAÇÕES S/A constituída por Gildevândio, consiste em companhia de capital fechado criada para gerenciamento de outras empresas envolvidas no esquema BANDEIRA.

A RIVERS S/A é mais uma ficção jurídica, sem autonomia administrativa e operacional, tendo seu domicílio em caixa postal. A empresa recebeu R\$ 18.000 da pessoa física de Vítor Bandeira, no ano de 2018 (até agosto) e foi criada para compor o quadro societário da JAGUAR PERFIS, CNPJ 10.374.499/0001-50 em 01/10/2018, afastando a pessoa física de VÍTOR BANDEIRA de dívidas contraídas pela sociedade.

Da mesma forma, o TVF a enquadra como "ficção jurídica, sem autonomia administrativa e operacional, tendo seu domicílio em caixa postal", criada sob o comando de Vítor Bandeira exclusivamente para compor o quadro societário da Jaguar Perfis e "afastando a pessoa física de VÍTOR BANDEIRA de dívidas contraídas pela sociedade".

- Sobre a A.N.K. COMERCIO DE METAIS LTDA (Tópico 8.38 do TVF, fls. 398-401):

A A.N.K. COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 00.451.735/0001-3, com domicílio tributário na rua Francisco Pedroso de Toledo, 650, Vila Livieiro, São Paulo/SP, tem como sócios LUZIA DE FÁTIMA ROSA BANDEIRA, CPF 007.059.438-44 (administradora) e APARECIDA MARIA DE ANDRADE BANDEIRA, CPF 284.356.398-43.

LUZIA DE FÁTIMA ROSA BANDEIRA e APARECIDA MARIA DE ANDRADE BANDEIRA são respectivamente esposa e mãe de MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA.

Desde 25/02/2019, a A.N.K. funcionaria no número 650 da rua Francisco Pedroso de Toledo e a DE LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS EIRELI (05.954.829/0001-47) funcionaria no número 660 da mesma rua. Ocorre que, conforme imagem, trata-se do mesmo local. Observa-se que são galpões vizinhos, utilizados pelo grupo para armazenagem/triagem de sucata e estacionamento de veículos. A inscrição na parede, com os números 650 e 660, constante em foto extraída do Google Street View (imagem de agosto de 2016, permanecendo dessa forma até pelo menos janeiro de 2018, conforme histórico do site), indica uma confusão nos endereços.

No mesmo endereço (rua Francisco Pedroso de Toledo, 650), também teria funcionado, até 22/02/2016, a BANDEIRA 2 COMERCIO DE SUCATAS (04.261.142/0001-63) conforme cadastro CNPJ e imagem do Street View.

(...)

Conforme consulta às NFe, a A.N.K. é empresa do Grupo Bandeira que se dedica, em tese, à captação/venda de sucata.

Conforme extratos bancários, a empresa foi beneficiária, no período de 2015 a agosto de 2018, do seguinte montante depositado/transferido pela DE LUNA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS:

05.954.829/0001-47 DE LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS R\$ 11.996.750,00 Ocorre, contudo, que a A.N.K. não emitiu uma única nota fiscal para a DE LUNA. A empresa emitiu apenas um total de R\$ 917.448,37 em NFe de vendas no período de 2015 a 2018 em pequenos valores, para diversas outras empresas.

A A.N.K. ainda realizou transferências bancárias para às seguintes pessoas físicas, no período analisado (2015 a agosto de 2018).

012.901.598-90 MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA

309.234.508-82 VANDO PINTO BANDEIRA

088.678.868-43 SÉRGIO JOSE BANDEIRA

Os irmãos Márcio e Sérgio Bandeira são sócios da Bandeira Industrial. Vando Pinto Bandeira, falecido em 2012, é pai de Márcio e Sérgio. As transferências bancárias destinadas à conta bancária de Vando Pinto Bandeira ocorreram após seu falecimento, durante todo o período analisado (2015 a 2018)

Conclui-se que a empresa foi utilizada para movimentar recursos financeiros oriundos de outras empresas do GRUPO BANDEIRA envolvidas com fraudes e evasão fiscal, havendo clara confusão patrimonial.

De fato, restou comprovada sua atuação como elo financeiro para confusão patrimonial. A fiscalização demonstrou que a empresa, cujas sócias são esposa e mãe de Márcio Bandeira (sócio da fiscalizada), dividia o mesmo endereço físico da 'noteira' De Luna, tendo recebido quase R\$ 12 milhões desta sem emitir uma única nota fiscal a ela, prestando-se a repassar valores diretamente às contas bancárias das pessoas físicas da família Bandeira.

- Sobre a pessoa física de RODRIGO PELICER BANDEIRA (Tópico 9.5 do TVF, fls. 408):

Rodrigo Pelicer Bandeira, CPF 326.971.968-03 consta como administrador e titular pessoa física da DE LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS EIRELI.

A DE LUNA INDUSTRIA, engrenagem importante para cometimento das fraudes e simulações cometidas pelo grupo econômico, figurava, conforme já demonstrado, como falsa indústria, destino de créditos fictícios, realizava movimentação financeira para o grupo e era utilizada em toda sorte de simulações que

envolviam a saída de mercadorias do estado de São Paulo, em benefício do GRUPO BANDEIRA e de terceiros, objetivando a evasão fiscal.

No exercício da administração da empresa, agiu com excesso de poderes, em flagrante infração à lei e contrato social, devendo ser responsabilizado pelos tributos devidos, nos termos do art. 135 da lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN).

A autoridade fiscal individualizou sua conduta como administrador e titular da 'DE LUNA', "engrenagem importante para cometimento das fraudes e simulações cometidas pelo grupo econômico", que figurava como falsa indústria e era sistematicamente utilizada para acobertar a saída simulada de mercadorias do estado de São Paulo, agindo com nítido excesso de poderes.

Por fim, sobre a pessoa física de VÍTOR BANDEIRA, apenas a título de registro, uma vez que o debate sobre sua responsabilização pessoal encontra-se precluso, cumpre destacar que sua atuação evidencia a confusão patrimonial e a unicidade gerencial que amarra a responsabilidade solidária de todas as pessoas jurídicas recorrentes. O minucioso trabalho fiscal demonstra que Vítor atuava como o verdadeiro 'administrador de fato' de todo o esquema no Nordeste. O TVF elenca escutas telefônicas, quebras de sigilo telemático e oitivas que comprovam seu poder de comando, não apenas na empresa principal (Bandeira Industrial), mas figurando nos estatutos e gerindo as contas bancárias de diversas empresas de fachada simultaneamente (Overseas, Sevenses, Rivers, Milk, Jaguar). As ordens expressas emanadas por ele para forjar notas fiscais nos chamados 'fechamentos de mês', bem como os repasses milionários que recebia dessas empresas de papel, fulminam a tese defensiva das pessoas jurídicas de que seriam autônomas ou de que não haveria um grupo econômico irregular.

Fica, dessarte, comprovado o abuso da personalidade jurídica, a unicidade gerencial e o interesse comum no fato gerador, requisitos que atraem e justificam a manutenção da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas recorrentes com fulcro no art. 124, inciso I, do CTN. Outrossim, restaram evidenciados a infração à lei e o nítido excesso de poderes na gestão do esquema fraudulento, o que fundamenta e legitima a responsabilização das pessoas físicas (a exemplo do administrador Rodrigo Pelicer Bandeira) nos estritos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Existindo, portanto, clara e individualizada correlação entre a conduta de cada parte e a respectiva capitulação legal na atuação, rejeito a alegação.

#### **IV.2. Da Multa de Ofício Qualificada (150%) e do Efeito Confiscatório**

Afirmam as Recorrentes que a multa de ofício qualificada no patamar de 150% possui nítido viés confiscatório, ofendendo princípios encartados na Constituição Federal. Em paralelo, alegam que a penalidade foi aplicada de forma genérica, sem a devida comprovação fática e pormenorizada do dolo.

A Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) registrou com acerto a impossibilidade de o órgão administrativo analisar teses abstratas de inconstitucionalidade e confisco. Cumpre transcrever os parágrafos que analisaram a matéria, cujos fundamentos são aqui adotados:

"143. Por fim, a impugnante menciona o caráter confiscatório das multas proporcionais aplicadas, o que afrontaria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Quanto a isso, importa destacar que o preceito constitucional suscitado não se destina ao aplicador administrativo da lei. Como norma programática, tal ordem se reserva ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-la quando da confecção das leis. Já como norma proibitiva, o mesmo mandamento está afeito ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo a esta instância administrativa de julgamento se pronunciar sobre tal matéria.

144. Tanto assim o é que o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve que a autoridade tributária se encontra limitada ao estrito cumprimento da legislação vigente, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as levantadas neste tópico. O dispositivo mencionado define a atividade administrativa de lançamento como "vinculada e obrigatória". Falta, portanto, aos julgadores administrativos competência legal para apreciar inconstitucionalidades e/ou ilegalidades de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico pátrio. "

"184. Alegam, ainda, as impugnantes, que a multa de ofício qualificada aplicada tem caráter confiscatório o que é vedado pela Constituição Federal e pela jurisprudência do STF.

185. Sobre esta questão já nos posicionamos no sentido de que não cabe a esta instância administrativa de julgamento se pronunciar sobre tal matéria, conforme parágrafos 143 e 144 deste voto."

Com feito, inexistente competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para afastar a aplicação de penalidade legalmente cominada sob a alegação de inconstitucionalidade ou de ofensa ao princípio do não confisco, nos estritos termos da Súmula CARF nº 2.

Prosseguindo, ultrapassada a questão da constitucionalidade, adentro no mérito da materialidade ensejadora da qualificação. A alegação defensiva de que a qualificação ocorreu "de forma genérica" e sem provas do dolo cai por terra diante dos elementos de provas colhidos pela fiscalização.

O dolo não só está provado, como é evidente em toda a autuação, que revela um esquema engenhoso criado para burlar a fiscalização tributária. A premeditação e a intenção de fraudar foram detalhadas passo a passo no Relatório Fiscal. Destacam-se as seguintes provas inquestionáveis de conluio:

- Manipulação de balanças e falsificação documental (TVF, Tópico 7.4): O Fisco demonstrou que as planilhas do software Guardian de pesagem rodoviária eram subvertidas, revelando, inclusive, o absurdo fornecimento de dezenas de tickets forjados contendo exatamente o mesmo número serial (12889). A fraude documental foi confessada em diálogos interceptados, onde funcionárias assumem que "faziam os (tickets) das notas que não saíam".

- Logística fictícia e CTes (Conhecimento de Transporte Eletrônico) ideologicamente falsos (TVF, Tópico 7.6): A fraude logística exigiu a criação de transportadoras de fachada (Ecolog e Smartlog). A fiscalização interceptou planilhas clandestinas de controle de placas, utilizadas para dar aparência de regularidade às rotas, resultando em aberrações como o uso da placa de uma motocicleta para simular o transporte de 20 toneladas em carreta.

- Corrupção e manipulação de selos de fronteira (TVF, Tópico 7.7): Restou comprovada a prática contumaz de "selagem extemporânea" em Núcleos de Atendimento (NUAT Limoeiro do Norte), onde, em conluio, NFe de mercadorias que jamais transitaram pelas rodovias recebiam o carimbo de vistoria, burlando o controle interestadual.

- Fábrica de notas frias para "fechamento" contábil (TVF, Tópico 7.10): A operação do esquema delitivo era gerida pelo operador Gildevândio (Vando) com requintes de "profissionalização". As escutas revelam a intenção deliberada de sonegar no 'fechamento' de cada mês. O grupo calculava exatamente o valor do imposto que seria devido e, em seguida, forjava as notas fiscais de entrada e saída necessárias para criar, de forma artificial, um saldo credor..

A estrutura ilícita revelada nestes autos vai muito além do simples atraso ou omissão no pagamento de impostos. O que se vê é uma organização sofisticada que envolve lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e o uso de empresas de fachada em escala interestadual. Inexiste espaço para se cogitar a consecução de tamanha engrenagem fraudulenta sem a vontade livre e consciente de lesar o erário.

Todavia, ainda que a gravidade das condutas justifique a manutenção integral da acusação fiscal, a penalidade aplicada deve ser ajustada aos novos parâmetros legais. Impõe-se, assim, a adequação de ofício do percentual da multa qualificada.

O patamar da multa qualificada deve ser reduzido de 150% para 100%, em obediência à aplicação retroativa de penalidade mais benigna, nos exatos termos do inciso VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe conferiu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, c/c a alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

### **IV.3. Da Aplicação do Tema 304 do STF (Crédito sobre Insumos Recicláveis)**

As recorrentes suscitam, por fim, a necessidade de aplicação do Tema 304 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 607.109/PR), que declarou inconstitucional a

vedação de crédito de PIS/COFINS sobre a aquisição de sucata e insumos recicláveis, pugnando, com base neste precedente, pela validação e manutenção de seus créditos.

A alegação defensiva, contudo, não prospera.

A glosa efetuada pela Fiscalização não decorreu de um impedimento legal sobre o aproveitamento de créditos de sucata em *operações reais*. Pelo contrário, a autuação demonstrou que o grupo simulava a compra de produtos industrializados de alto valor (e não de sucata), utilizando-se de notas fiscais inidôneas ("frias") para inflar artificialmente seus créditos de PIS, COFINS e, notadamente, de IPI.

Por outro lado, o Tema 304 do STF pressupõe, obrigatoriamente, a existência de uma operação comercial lícita e materialmente comprovada. No presente caso, o que se provou foi um ardil para forjar negócios jurídicos inexistentes, mascarando a realidade com a roupagem de produtos acabados para majorar o potencial de crédito.

Tratando-se de negócios jurídicos flagrantemente simulados e amparados em fraude documental, inexistente o substrato fático necessário para a invocação da tese da Suprema Corte. Logo, é de se rejeitar a alegação.

#### **IV.4. Da Concomitância entre a Multa de Ofício e a Multa Isolada**

Neste ponto, acolho o argumento da Recorrente de que é indevida a aplicação concomitante da multa isolada de 50% sobre as estimativas e da multa de ofício de 75% sobre o tributo apurado anualmente. A cumulação das penalidades não se sustenta.

Com efeito, a multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, é a sanção principal. Ela incide sobre a "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição" e tem por objetivo punir o descumprimento da obrigação tributária principal, ou seja, a falta de pagamento do tributo que, ao final do período de apuração, se revelou efetivamente devido. Ela sanciona o resultado final da conduta do contribuinte.

Por outro lado, a multa isolada, prevista no inciso II, alínea "b", do mesmo artigo, possui uma finalidade distinta e mais restrita. Ela foi instituída para garantir a eficácia da obrigação acessória de recolher as antecipações mensais (estimativas) no regime do lucro real anual. A natureza das estimativas é de mero adiantamento do imposto que será apurado no futuro. Uma vez encerrado o ano-calendário, a obrigação de pagar as estimativas se exaure e é substituída pela obrigação de pagar o tributo apurado no balanço. Assim, para que a norma que exige as antecipações não se tornasse uma mera recomendação, o legislador criou a multa isolada, com o propósito específico de punir o descumprimento do dever de antecipar o fluxo de caixa do governo.

A aplicação da multa isolada, portanto, deve se limitar à hipótese para a qual foi concebida: a simples ausência de recolhimento de uma estimativa declarada. No presente caso, a autuação não decorre de uma simples omissão de pagamento de uma guia de estimativa, mas de

um recálculo dessas estimativas feito pela própria fiscalização, como consequência de glosas de despesas que alteraram a base de cálculo do tributo. A origem da autuação é a apuração de uma base tributável a maior, o que é matéria da obrigação principal, sancionada pela multa de ofício. Aplicar a multa isolada neste contexto é desvirtuar sua finalidade e exacerbar a penalidade sem previsão legal.

Ademais, mesmo que se considerasse cabível, em tese, a multa isolada, sua cumulação com a multa de ofício é vedada pelo princípio da consunção. Este princípio, amplamente aceito no direito sancionatório, estabelece que a infração mais grave (o crime-fim) absorve a infração menos grave (o crime-meio) quando esta for uma etapa necessária ou uma fase preparatória para a primeira.

No sistema de apuração anual, o não recolhimento da estimativa mensal pode ser visto como uma etapa preparatória para o ato final de reduzir ou não pagar o imposto apurado em 31 de dezembro. A primeira conduta (não antecipar) é, portanto, um meio para a execução da segunda (não pagar o tributo devido). O bem jurídico mais importante tutelado pela norma é a efetivação da arrecadação tributária, garantida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano. A antecipação do fluxo de caixa do governo é um bem jurídico de relevância secundária.

Sendo assim, a cobrança da multa de ofício de 75% sobre o tributo não pago já pune a conduta do contribuinte em sua totalidade, abrangendo a insuficiência de recolhimento ao longo do ano. Exigir, adicionalmente, a multa isolada de 50% sobre as estimativas não recolhidas seria penalizar a parte (a antecipação) depois de já ter penalizado o todo (o tributo final).

Sobre o tema, são precisas as colocações do Conselheiro Marcos Takata, em voto proferido no Acórdão nº 1103.001-097, que adoto como razões de decidir:

"É de cartesiana nitidez, para mim, que a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor não pago do IRPJ e da CSL efetivamente devidos, cobráveis juntamente como esses, exclui a aplicação da multa de ofício de 50% (multa isolada) sobre o valor não pago do IRPJ e da CSL mensal por estimativa, do mesmo ano-calendário. (...) Apenando o continente, desnecessário e incabível apenar o conteúdo. Se já se penaliza o todo, não há sentido em se penalizar também a parte do todo. Noutros termos, é aplicação do princípio da consunção em matéria penal. Como penalizar pelo todo e ao mesmo tempo pela parte do todo? Isso seria uma contradição de termos lógicos e axiológicos."

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o art. 44 da Lei nº 9.430/96, consolidou este mesmo entendimento. No julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, a Segunda Turma decidiu de forma inequívoca pela impossibilidade da cumulação, conforme se extrai da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...) MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. (...) 5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é

absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1496354/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Portanto, ao abrigo do princípio da consunção e da jurisprudência consolidada, a multa aplicada em razão da infração principal e mais grave (multa de ofício de 75%) absorve a penalidade relativa à infração preparatória e menos grave (multa isolada de 50%).

Pelo exposto, acolho as razões da Recorrente para afastar a exigência da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas, devendo ser mantida, sobre o eventual débito remanescente, apenas a multa de ofício.

## V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por:

1. NÃO CONHECER dos Recursos Voluntários interpostos por BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA e DE LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA (por intempestividade nesta instância), bem como dos recursos interpostos por MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA e SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA (em razão da intempestividade na instância a quo e consequente preclusão da matéria de defesa pessoal), operando-se a definitividade do lançamento no âmbito administrativo para estes sujeitos passivos;

2. CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário interposto por VÍTOR BANDEIRA, admitindo-o exclusivamente no que tange às matérias de mérito da infração;

3. CONHECER INTEGRALMENTE dos Recursos Voluntários interpostos pelos demais 8 (oito) responsáveis solidários: A.N.K. COMERCIO DE METAIS LTDA; RODRIGO PELICER BANDEIRA; JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI; BANDEIRA 2 COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA; MILK SERVICOS E LOGISTICA LTDA; OVERSEAS PARTICIPACOES S/A; PRODUTORA CEARENSE DE ALUMINIO LTDA; e SEVENSEAS ADMINISTRACAO S/A; e,

4. No mérito, quanto aos recursos conhecidos, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO unicamente para cancelar a exigência relativa à multa isolada, mantendo-se integralmente os demais termos da autuação e do Acórdão recorrido, ressaltando que, embora mantida a multa qualificada, o percentual será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Iágaro Jung Martins, redator designado

Entendeu o i. Relator, com base em precedente deste CARF e do STJ, não ser cabível a multa pelo não recolhimento da estimativa mensal, por ser essa uma etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano, que foi sancionado com multa de ofício vinculada e pelo princípio da consunção.

Ainda que se compreenda o argumento de natureza econômica sobre a impossibilidade de incidência cumulativa das duas multas exigidas em decorrência de omissão de tributo, uma vinculada ao tributo lançado e outra isolada, incidente sobre as estimativas que deixaram de ser recolhidas em razão da omissão identificada pela Fiscalização (denominado princípio da concomitância), a solução do tema deve ser jurídica.

Assim, dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

**I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;**

**II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (g.n.)

Note-se que embora a antiga e a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pareçam similares, elas têm conteúdo distintos. A redação anterior previa multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo, fato que permitia concluir que as estimativas estariam contidas no tributo apurado ao final do período. A nova redação, contudo, tem redação mais clara e objetiva, distinguindo as duas condutas típicas, que têm consequências jurídicas distintas.

O lançamento foi efetuado com a imputação da multa isolada de 50%, com base na Lei nº 11.488, de 2007, portanto a Súmula CARF nº 105 não se aplica ao presente caso, pois editada em precedentes que analisaram lançamentos efetuados com base em legislação revogada à época do presente lançamento.

Há, portanto, duas condutas jurídicas distintas e, para cada uma delas, o legislador ordinário previu sanções igualmente distintas. Incorrendo, portanto, o sujeito passivo nas duas condutas previstas em lei, deve ser aplicada a respectiva sanção prevista para cada uma delas.

Nessa linha, destaca-se o seguinte precedente deste CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA.

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, logo, conduta diferente daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional.

O legislador dispôs expressamente, já na redação original do inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, que é devida a multa isolada ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa ao final do ano, deixando claro que o valor apurado como base de cálculo do tributo ao final do ano é irrelevante para se saber devida ou não a multa isolada e que a multa isolada é devida ainda que lançada após o encerramento do ano-calendário.

(Acórdão nº 1302-001.080, sessão de 07.05.0213, relator Conselheiro Alberto Pinto)

Pela profunda análise do tema, destacam-se os seguintes excertos do voto:

#### **Da inviabilidade de aplicação do princípio da consunção**

O princípio da consunção é princípio específico do Direito Penal, aplicável para solução de conflitos aparentes de normas penais, ou seja, situações em que duas ou mais normas penais podem aparentemente incidir sobre um mesmo fato.

Primeiramente, há que se ressaltar que a norma sancionatória tributária não é norma penal stricto sensu. Vale aqui a lembrança que o parágrafo único do art. 273 do anteprojeto do CTN (hoje, art. 112 do CTN), elaborado por Rubens Gomes de Sousa, previa que os princípios gerais do Direito Penal se aplicassem como métodos ou processos supletivos de interpretação da lei tributária, especialmente da lei tributária que definia infrações. Esse dispositivo foi rechaçado pela Comissão Especial de 1954 que elaborou o texto final do anteprojeto, sendo que

tal dispositivo não retornou ao texto do CTN que veio a ser aprovado pelo Congresso Nacional. À época, a Comissão Especial do CTN acolheu os fundamentos de que o direito penal tributário não tem semelhança absoluta com o direito penal (sugestão 789, p. 513 dos Trabalhos da Comissão Especial do CTN) e que o direito penal tributário não é autônomo ao direito tributário, pois a pena fiscal mais se assemelha a pena cível do que a criminal (sugestão 787, p.512, idem). Não é difícil, assim, verificar que, na sua gênese, o CTN afastou a possibilidade de aplicação supletiva dos princípios do direito penal na interpretação da norma tributária, logicamente, salvo aqueles expressamente previstos no seu texto, como por exemplo, a retroatividade benigna do art. 106 ou o in dubio pro reo do art. 112.

### **Das condutas infracionais diferentes**

Ainda que aplicável fosse o princípio da consunção para solucionar conflitos aparentes de norma tributárias, não há no caso em tela qualquer conflito que justificasse a sua aplicação. Conforme já asseverado, o conflito aparente de normas ocorre quando duas ou mais normas podem aparentemente incidir sobre um mesmo fato, o que não ocorre in casu, já que temos duas situações fáticas diferentes: a primeira, o não recolhimento do tributo devido; a segunda, a não observância das normas do regime de recolhimento sobre bases estimadas. Ressalte-se que o simples fato de alguém, optante pelo lucro real anual, deixar de recolher o IRPJ mensal sobre a base estimada não enseja per se a aplicação da multa isolada, pois esta multa só é aplicável quando, além de não recolher o IRPJ mensal sobre a base estimada, o contribuinte deixar de levantar balanço de suspensão, conforme dispõe o art. 35 da Lei no 8.981/95. Assim, a multa isolada não decorre unicamente da falta de recolhimento do IRPJ mensal, mas da inobservância das normas que regem o recolhimento sobre bases estimadas, ou seja, do regime.

Temos, então, duas situações fáticas diferentes, sob as quais incidem normas também diferentes. O art. 44 da Lei no 9.430/96 (na sua redação vigente à época do lançamento) já albergava várias normas, das quais vale pinçar as duas sub examine: a decorrente da combinação do inciso I do caput com o inciso I do § 1º aplicável por falta de pagamento do tributo; e a decorrente da combinação do inciso I do caput com o inciso IV do § 1º – aplicável pela não observância das normas do regime de recolhimento por estimativa. Ora, a norma prevista da combinação do inciso I do caput com o inciso I do § 1º do art. 44 jamais poderia ser aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base estimada, então, como se falar em consunção, para que esta absorva a norma prevista da combinação do inciso I do caput com o inciso IV do mesmo § 1º.

Assim, demonstrado que temos duas situações fáticas diferentes, sob as quais incidem normas diferentes, resta irrefutável que não há unidade de conduta, logo não existe qualquer conflito aparente entre as normas dos incisos I e IV do § 1º do

art. 44 e, conseqüentemente, indevida a aplicação do princípio da consunção no caso em tela.

Noutro ponto, refuto os argumentos expendidos no acórdão recorrido, os quais concluem que a falta de recolhimento da estimativa mensal seria uma conduta menos grave, por atingir um bem jurídico secundário – que seria a antecipação do fluxo de caixa do governo. Conforme já demonstrado, a multa isolada é aplicável pela não observância do regime de recolhimento pela estimativa e a conduta que ofende tal regime jamais poderia ser tida como menos grave, já que põe em risco todo o sistema de recolhimento do IRPJ sobre o lucro real anual – pelo menos no formato desenhado pelo legislador.

Em verdade, a sistemática de antecipação dos impostos ocorre por diversos meios previstos na legislação tributária, sendo exemplos disto, além dos recolhimentos por estimativa, as retenções feitas pelas fontes pagadoras e o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), feitos pelos contribuintes pessoas físicas. O que se tem, na verdade são diferentes formas e momentos de exigência da obrigação tributária. Todos esses instrumentos visam ao mesmo tempo assegurar a efetividade da arrecadação tributária e o fluxo de caixa para a execução do orçamento fiscal pelo governo, impondo-se igualmente a sua proteção (como bens jurídicos). Portanto, não há um bem menor, nem uma conduta menos grave que possa ser englobada pela outra, neste caso.

Ademais, é um equívoco dizer que o não recolhimento do IRPJ estimada é uma ação preparatória para a realização da “conduta mais grave” – não recolhimento do tributo efetivamente devido no ajuste. O não pagamento de todo o tributo devido ao final do exercício pode ocorrer independente do fato de terem sido recolhidas as estimativas, pois o resultado final apurado não guarda necessariamente proporção com os valores devidos por estimativa. Ainda que o contribuinte recolha as antecipações, ao final pode ser apurado um saldo de tributo a pagar, com base no resultado do exercício. As infrações tributárias que ensejam a multa isolada e a multa de ofício nos casos em tela são autônomas. A ocorrência de uma delas não pressupõe necessariamente a existência da outra, logo inaplicável o princípio da consunção, já que não existe conflito aparente de normas.

#### **Das diferentes bases para cálculos das multas**

A tese de que as multas isolada e de ofício, no presente caso, estariam incidindo sobre a mesma base, também, não deve prosperar, seja porque as bases não são idênticas, seja porque, ainda que idênticas, o bis in idem só ocorreria se as duas sanções fossem aplicadas pela ocorrência da mesma conduta, o que já ficou demonstrado que não ocorre, se não, vejamos.

A multa isolada corresponde a um percentual do IRPJ calculado sobre a base estimada, na qual o valor das despesas e custos decorrem de uma estimativa legal, ou seja, o legislador quando determina a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, para o cálculo da base estimada, está, em verdade, estimando

custos e despesas. A multa de ofício, in casu, corresponde a um percentual sobre o IRPJ calculado sobre o lucro real, na qual se leva em conta as despesas e custos efetivamente incorridos. Em suma, se a base estimada difere do lucro real, se são valores distintos, inclusive com previsões legais distintas, os impostos delas resultantes são também valores distintos e, conseqüentemente, as multas ad valorem que incidem sobre elas, também, são valores que não se confundem.

Todavia, ainda que as multas isolada e de ofício fossem calculadas sobre o IRPJ incidente sobre a mesma base de cálculo, isso não significaria um bis in idem, pois, como já asseverado acima, a ocorrência de uma infração não importa necessariamente na ocorrência da outra, o que torna irrefutável que as infrações decorrem de condutas diversas. O contribuinte pode ter recolhido todo o IRPJ devido sobre a base estimada em cada mês do ano-calendário e não recolher a diferença calculada ao final do período, ficando sujeito assim a multa de ofício, mas não a multa isolada. Ao contrário, pode deixar de recolher o IRPJ sobre a base estimada, mas pagar, ao final do ano, todo o IRPJ sobre o lucro real, hipótese na qual só ficará sujeito à multa isolada.

A definição da infração, da base de cálculo e do percentual da multa aplicável é matéria exclusiva de lei, nos termos do art. 97, V do CTN, não cabendo ao intérprete questionar se a dosimetria aplicada em tal e qual caso é adequada ou excessiva, a não ser que adentre a seara da sua constitucionalidade, o que está expressamente vedado pela Súmula CARF nº 2.

#### **Da redação original do art. 44, § 1º, IV, da Lei 9430/96**

Adite-se ainda, que o legislador dispôs expressamente, já na redação original do inciso IV do § 1º do art. 44, que é devida a multa isolada ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa ao final do ano, deixando claro, assim, que:

- a) primeiro, que estava se referindo ao imposto ou contribuição calculados sobre a base estimada, já que em caso de prejuízo fiscal e base negativa, não há falar em tributo devido no ajuste; e
- b) segundo, que o valor apurado como base de cálculo do tributo ao final do ano é irrelevante para se saber devida ou não a multa isolada; e
- c) terceiro, que a multa isolada é devida ainda que lançada após o encerramento do ano calendário, já que pode ser lançada mesmo após apurado prejuízo fiscal ou base negativa.

#### **Da negativa de vigência de lei federal**

Peço vênia aos meus pares, para expressar minha profunda discordância com as referidas posições adotadas por este Colegiado: Entendo que tais posicionamentos têm, em verdade, por via oblíqua, negado vigência a uma lei federal, pois afrontam literalmente o disposto nos art. 2º e 44, § 1º, IV, da Lei no 9.430/96 (vigente à época do lançamento) e no art. 35 da Lei 8.981/95. É demais

imaginar que se coaduna com os mais comezinhos princípios do direito a permissão dada ao contribuinte, por tais decisões, para, em janeiro de um determinado ano calendário, decidir se obedece ou não o art. 2º e segs. da Lei nº 9.430/96. Em outras palavras, os referidos posicionamentos deste Colegiado desnaturam a norma tributária tornando-a uma norma facultativa, já que a sua não observância não traz, à luz de tais posicionamentos, qualquer consequência jurídica.

Assim, além das condutas infracionais distintas, que a lei atribui consequências sancionatórias distintas, afastar a exigência da multa isolada é negar vigência a texto legal expresso (art. 2º e 44, II, “b”, da Lei no 9.430, de 1996), fato defeso ao CARF, nos termos da Súmula nº 2.

### ***Dispositivo***

Nesse sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários.

*Assinado Digitalmente*

**Ílvaro Jung Martins**